



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC 67/89

26/03/90

5

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
mentos BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

22/09/89 às 8:15.

16/10/89 às 08:00h

remessa de
De.

Advogado : Paulo de Moraes Pereira, EDIVANI B. COSTA,

JEFFERSON LUIZ B. COSTA, WELINGTON C. MENDONÇA,

JOSE P. ZANINI, DIMAS F. LOPES, ARACY F. DOS SANTOS, JOSÉ T. DAS NEVES

JULGADO EM

19/12/89

Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTABELECI-
mentos BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

ADV : CARLOS RAMIRO BASTOS

Procedência Maceió-AL

RELATOR JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU

REVISOR JUIZ JUREL LARROS

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de agosto
de 1989, nesta cidade Recife-PE
autuo a presente Dissídio Coletivo

Diretora do Serviço de Cadastro e Inscrição

P.O.C. III DC-67/89

13/01

J.S.

feeb

federação dos empregados em estabelecimentos bancários dos estados de alagoas pernambuco e rio grande do norte.

02/93

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

TRT - SEXTA REGIÃO	
Livro	DC
Proc.	DC - 67/89
Data	30.08.89
Valor	05:00
	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na rua Barão de Atalaia, nº 50, Centro, Maceió(AL), por seu advogado que no final assina (doc. 1), com endereço para notificações na rua da Aurora, 127, 6º andar, apt.602, Edf. Santa Alice, nesta cidade do Recife, vem requerer a V. Exa. a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, representante da categoria econômica, o qual tem sede na Av. Fernandes Lima, nº 1.604, Maceió-(AL), pelos seguintes motivos:

1) - A classe obreira dos bancários, como é do conhecimento público, foi duramente castigada com perdas salariais, após o advento do denominado "Plano Verão" e mesmo após a vigência da Lei nº 7.788, de 03.07.89, a qual não repõe integralmente o poder de compra do assalariado, em decorrência da inflação ora vigente.

2) - Com efeito, sem deixar de esquecer o elevado número de demissões verificadas no setor, os bancários com a entrada em vigor dos referidos diplomas legais sofreram efetiva perda salarial, pelo que urge se proceder o reajustamento dos níveis de sua remuneração, principalmente quanto à necessidade de que seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da categoria profissional e maior lucratividade da categoria econômica, em face da informatização de sua contabilidade e da instalação dos chamados Ban-

cos Múltiplos, isto a partir de 1º de setembro de 1989, data-base da categoria profissional dos bancários de todo o país.

3) - Ressalte-se, por oportuno, que o período compreendido entre setembro de 1988 (anterior data-base da categoria) até a vigência da citada Lei nº 7.788/89, quando estava em aplicação o denominado "Plano Verão", com o congelamento dos salários, foi quando se verificou o mais alto índice de inflação deste país, com a liberação dos preços e manutenção do congelamento dos salários.

4) - Ora, conforme restará provado durante a instrução deste Dissídio, os níveis de reajuste salarial da Lei nº 7.788/89, não veio corrigir a perda do poder de compra da classe bancária verificada naquele período antes aludido. O reajuste nos preços das utilidades essenciais, tais como alimentação, transporte, remédios, ensino, vestuário, calçado, etc, foi realizado pelo teto e o salário pelo piso, em sendo assim, se impõe um corretivo a nível do judiciário.

5) - O Suscitante manteve diversas gestões junto ao Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, representante da categoria econômica, objetivando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, a exemplo de como tem sido feito nos anos anteriores, mas os representantes locais se recusaram em formalizar esse documento nas bases propostas, sob a alegação de que qualquer entendimento somente seria formalizado após aprovação da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, com sede em São Paulo, considerando-se desta forma malograda a negociação, o que autoriza o ajuizamento do presente dissídio.

6) - Desse modo, devidamente autorizado por seus associados, em Assembléia Geral realizada em 04 de agosto corrente (doc.2), convocada na forma do Edital publicado no Jornal de Alagoas (doc.4), o Suscitante recorre a esse Egrégio Tribunal, para obter a instauração e julgamento do Dissídio Coletivo. Destaca que a assembléia dos associados, retro mencionada (doc. 2), aprovou a proposta para conciliação, a qual foi oficialmente encaminhada ao Sindicato Suscitado, mas sem êxito para aludida conciliação.

Ass

7) - Com base nas Convenções Coletivas há longos anos vigentes entre as partes, na jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhista que vem reconhecendo direitos individuais dos bancários, na legislação ordinária vigente e na norma constitucional que ampliou o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114), vem o Suscitante apresentar

A PROPOSTA PARA A CONCILIAÇÃO:

Para melhor exame das diversas Cláusulas aprovadas pela Assembléia da categoria profissional (doc. 2), a qual passa a fazer parte deste requerimento como se nele estivesse transcrito, o Suscitante ora faz a divisão das Cláusulas em: "a" - Renovação das Cláusulas já existentes na Convenção Coletiva ora vigente (doc. 3); "b" - novas Cláusulas e condições especiais de trabalho, devendo ser consideradas como tais, aquelas autorizadas na ata da Assembléia (doc.2) e que não constam da Convenção Coletiva ora vigente (doc. 3).

Esclarece o Suscitante^{que} o reajuste geral dos salários da categoria profissional deverá ser feito a partir de 1º de setembro de 1989, com a aplicação da variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, no período de 01.09.88 a 31.08.89, o qual é estimado em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os salários que forem devidos e pagos aos bancários em agosto corrente, mais o aumento de 15%, a título de produtividade, devendo prevalecer esse reajuste para as demais cláusulas econômicas transcritas na ata da Assembléia (doc. 2).

As Cláusulas preexistentes (doc. 3), com os reajustes ora pleiteados, deverão ser mantidas por força na norma Constitucional, verbis: "... podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (art. 114, § 2º, da Constituição Federal).

Protesta o Suscitante pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do Suscitado.

Assim, requer a citação do Suscitado, no endereço retro,

feeb

federação dos empregados em
estabelecimentos bancários dos
estados de alagoas pernambuco
e rio grande do norte.

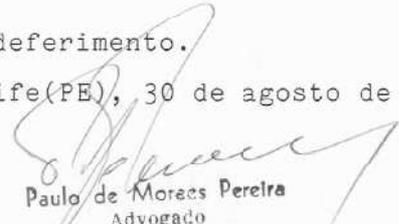
05
92

- 4 -

para vir responder ao presente Dissídio Coletivo, prosseguindo-se na
forma da lei e julgando-se o pedido procedente, na forma da proposta
de conciliação.

P. deferimento.

Recife(PE), 30 de agosto de 1989.


Paulo de Moraes Pereira
Advogado
OAB(PE) - 1823 - CPF 000227994 - 00

Anexos: 4 docs.

5



Doc. 1. 06/1989

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade Sindical de primeiro grau, com sede à Rua Barão de Atalaia, nº 50, Centro, Maceió, por seu presidente abaixo-assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os bels. PAULO DE MORAES PEREIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE., sob o nº 1823 e do CPF: 000227994-00, com endereço a Rua da Aurora, 126, 6º andar, apto. 602, bairro da Boa Vista, Recife-PE, JEOVANI DE BARROS COSTA, JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA e WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA, brasileiros, casados, inscritos na OAB/AL., sob os números.... 1555, 1584 e 1752, bem como os advogados JOSÉ TORRES DAS NEVES, brasileiro, desquitado, advogado, inscrito na OAB/DF., sob o nº 943, CPF: 03973297-20, JOSÉ PIOVESAN ZANINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF., sob o nº 4.347, CPF: 024325951-49, DIMAS FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF., sob o nº 5456, CPF: 357635826-91, e ARAZY FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF., sob o nº 4.433, CPF: 153682111-04, todos com escritório na Av. W/4 - Sul, Eg. 707/907, Lote "E", em Brasília-DF, aos quais outorga os poderes contidos nas cláusulas "ad extra judicia" e os especiais, para conjunto ou separadamente, suscitar dissídio contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, podendo, também, transigir, desistir, acordar, dar e receber quitação, variar de ação, recorrer para qualquer instância ou Tribunal e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes ora outorgados.

Maceió, 22 de agosto de 1989.

Sindicato dos Bancários do Estado de Alagoas
Claudio
Claudionor Correia de Araújo
- Presidente -

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO Rua do Comércio, 276 Maceió - Alagoas	Reconheço a Firma por comparação <i>Claudio</i> <i>de Araújo</i>
	Maceió 22 de 8 de 1989 Em test.º da verdade
	Celso Ventes de Miranda Tabelião Nelize Maria Lisboa da Costa Escritorinha Autorizada

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Bancários do Estado de Alagoas.

Aos quatro dias do mês de agosto de hum mil novecentos e oitenta e nove, às 19.00 hs, em segunda convocação, tendo como local a sede social do Sindicato dos Bancários de Alagoas, situada a rua Barão de Atalaia, 50 - centro, nesta capital, foram instalados os trabalhos desta assembleia, conforme edital publicado no jornal de Alagoas do dia dois do corrente mês. Ao instalar a sessão, o presidente do Sindicato Claudionor Correia de Araújo, disse que ele objetivava o acordo com a pauta convocatória deliberar sobre os seguintes assuntos: a) Reiterar, discussão e aprovação do ato anterior; b) Análise e aprovação de minuta de reivindicações, objeto da campanha salarial/89; c) Autorização para que este sindicato, juntamente com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em empresas de Crédito, celebrem acordo coletivo de Trabalho com o sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, conforme o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo seiscentos e onze da CLT, ou instaurarem dissídio coletivo a teor do disposto no artigo oitocentos e cinqüenta e sete, e no respectivo parágrafo único da carta trava

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO Rua do Comércio, nº 270 Bairro - Agulhas	Certifico que presente cópia fotográfica, é verdadeira e fiel ao original, a qual deu feição, de _____ de _____ de 19__ <i>Neil</i> Casso S. F. P. de _____ de _____ de _____ Nietz _____ de _____ de _____ Escrivente Juramentada
--	--

lista; d) Fixação da contribuição a ser des-
contada em favor das entidades sindicais.
Para coordenar os trabalhos ficaram os
companheiros Claudionor Correia de Araújo,
presidente e Gilvan Melo de Abreu, secre-
tário. Assumindo os trabalhos o secreta-
rio fez a leitura do edital e logo após
fez a leitura da minuta que ficou com
a seguinte redação: Cláusula 01ª - Reajuste
Mensal integral de Salários - A partir de
01/09/89, as empresas integrantes da categoria e-
conômica reajustarão, automaticamente, os sa-
lários de seus empregados a cada mês, pe-
la aplicação do fator correspondente à variação
integral do ICV, medido pelo DIEESE, (refe-
rente ao mês anterior). Cláusula 02ª - Correção
Salarial pelo ICV Integral - As empresas in-
tegrantes da categoria econômica corrigirão
em 01/09/89, os salários de seus empregados,
pela aplicação do fator correspondente à
variação integral do ICV, medido pelo DIEESE,
no período de 01/09/88 a 31/08/89, que é
de 150% (cento e cinquenta por cento). Cláusu-
la 03ª - Aumento de Produtividade - Os sala-
rios dos empregados nas empresas intgran-
tes de categoria econômica, já corrigidos
na forma estipulada pela cláusula 2ª,
serão aumentados em 15%, a partir de 01/
09/89, face ao incremento de produtividade
observado durante o período de vigência da
norma editiva anterior. Cláusula 04ª - Piso
Salarial - Nenhum empregado poderá ser
admitido, promovido ou permanecer no e-
xercício de suas funções, nas empresas inte-

C.F.O. - D. 17. 0FL-10
Rua do Carmo nº 270
F. aç. nº 83.48

Cartifico que apresenta cópia fotostática, e de teor do original, e que deu fé
Núncio, de 1953

Caio S. Pontes
Núcleo de Osta
Escritório Juramentada

Jul

grantes da categoria econômica, por salário inferior aos valores abaixo especificados, correspondentes à jornada normal de seis horas diárias: a) para os empregados do quadro de portaria e escritório o equivalente ao salário mínimo calculado pelo DIEESE. b) para os empregados exercentes de função de caixa, o equivalente ao salário mínimo, calculado pelo DIEESE, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor. c) para os empregados exercentes de função em comissão, será pago o salário mínimo calculado pelo DIEESE, acrescido de 30% (trinta por cento) de seu valor.

Parágrafo primeiro. Os valores estipulados nesta cláusula serão reajustados mensalmente, conforme a apuração da importância do salário mínimo efetuada pelo DIEESE para o mês respectivo.

Parágrafo segundo. As empresas integrantes da categoria econômica, quando contratarem empregados para prestar serviços em jornada inferior a seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo trinta horas semanais, ficam obrigadas ao pagamento do valor integral dos pisos especificados no "caput" desta cláusula.

Cláusula 05ª. Data de pagamento do salário - As empresas integrantes da categoria econômica efetuarão o pagamento do salário mensal de todos os seus empregados no dia 20 de cada mês.

Cláusula 06ª. Adiantamento do 13 (décimo terceiro) salário de 1990 - As empresas deverão conceder, até 30 de abril de

CARTÃO N.º 1.º OFÍCIO
Rua do Comércio N.º 270
Maceió - Alagoas

Certifico que presento cópia fotográfica, e a original do teor do original e original que deu fe
Maceió, _____ de _____ de 1988

Neil

Caso de Ponta da Moura - T. 1.º
Núcleo de Ponta da Moura
Escritório Jurementada

1990, antecipação equivalente a 50% do valor do décimo terceiro salário (gratificação natalina), devendo fazer a complementação do mesmo até 30 (trinta) de junho do mesmo ano. Parágrafo único - As antecipações concedidas anteriormente, por motivo de férias, serão complementadas até 30 de junho de 1990. Parágrafo 07º - Proibição de descontos - As empresas integrantes da categoria econômica e expressamente vedada efetivação de desconto em folha de pagamento dos valores decorrentes da celebração de negócios jurídicos de natureza civil, respeitade integralmente a disposição do artigo quatrocentos e sessenta e dois da CLT. Parágrafo primeiro - Os descontos decorrentes do exercício da função somente poderão ocorrer se comprovado previamente, em regular processo judicial, o nexo causal entre o dolo do empregado agente e o resultado do evento anoso. Parágrafo segundo - É vedado as empresas integrantes da categoria econômica utilizar qualquer meio para obrigar o empregado a firmar documento, no qual se responsabilize pela diferença, sob pena de nulidade deste último. Cláusula 08ª - Adicional por tempo de serviço - O valor, destacadamente, e multiplicado pelo número de anos de serviços prestado para a empresa integrante da categoria econômica, em 01/09/89, corresponderá a importância vigente em 01/09/88, corrigida, aumentada e ajustada na forma do disposto nas cláusulas 2, 3 e 4, o qual deverá corresponder, no míni-

OFÍCIO
n.º 270
de 27 de maio de 1968

Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original exibido, o qual deu feição, em 27 de maio de 1968.

Ass: _____
e sob. Ponta _____ T.B. JA
Nizze- Mar. L. Bur da Vista
T. Bur de Almeida

Neil

no, ao percentual de 5% (cinco por cento), calculados sobre a remuneração percebida. Parágrafo primeiro - As empresas integrantes da categoria econômica reajustarão mensalmente o valor do anúncio, conforme determina a cláusula primeira. Parágrafo segundo - No mês em que o empregado completar o ano de serviço, a empresa pagará o correspondente acréscimo do adicional por tempo de serviço. Parágrafo terceiro - Fica espressamente reservada a situação do empregado que percebe o adicional em condições mais vantajosas, assegurando-se, em qualquer hipótese, o reajustamento especificado no caput. Cláusula 09ª Adicional de Transferência - É vedado transferir empregado, sem a sua concordância, para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviço. Parágrafo primeiro - Manifestando o empregado a sua concordância, com a assistência do Sindicato da categoria profissional, a empresa pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento), quando a nova localidade estiver situada num perímetro superior a 20 (vinte) quilômetros em relação a anterior. Parágrafo segundo - Assegurar-se-á ao empregado transferido estabilidade durante 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que se efetivar a transferência. Parágrafo terceiro - Para viabilizar a sua mudança, o empregado transferido terá abonada a sua ausência

ao serviço durante 08 (oito) dias corridos, ficando por conta do empregador as despesas decorrentes da transferência. Cláusula 10ª - Quinquênio. É fixado em percentual de 15% (quinze por cento) sobre salários fixos aos empregados em estabelecimentos bancários, a título de quinquênio para cada cinco anos completos de serviço ou que vierem a completar-se, na obrigação deste acordo, ao mesmo empregador, devendo sempre serem considerados e pagos destacadamente tanto quanto forem os quinquênios equivalentes, ressalvadas as maiores vantagens. Cláusula 11ª - Gratificação de função. A gratificação de função, a que alude o parágrafo segundo do artigo duzentos e vinte e quatro da CLT, não será inferior a 80% (oitenta por cento) da globalidade salarial do empregado. Parágrafo primeiro - para os efeitos desta cláusula, conceitua-se como globalidade salarial o somatório de todas as verbas, fixas e variáveis, tais como adicionais, gratificações, ajudas e auxílios. Parágrafo segundo - Na hipótese de o empregado já perceber gratificação de função em bases mais vantajosas, assegurar-se-á o pagamento do valor vigente em 31/08/89, corrigido, aumento do e ajustado na forma do disposto nas cláusulas 2., 3. e 4. Parágrafo terceiro - o valor da gratificação será reajustado mensalmente, na conformidade da cláusula 1. Parágrafo quarto - A gratificação de função aqui estipulada remunera

no apenas e tão somente a maior responsabilidade e complexidade técnica da função exercida pelo empregado, que continuará sujeito a duração normal do trabalho fixada em seis horas diárias. Cláusula 12ª - Gratificação e quebra de caixa. Aos exercentes das funções de caixa, comissionados e encarregado de tesouraria é assegurado o pagamento mensal da verba salarial denominada "gratificação e quebra de caixa", cuja importância corresponderá a cinquenta por cento do valor estipulado para o piso salarial de caixa na cláusula quarta, alínea "b." parágrafo primeiro. A verba aqui estipulada será reajustada mensalmente, na conformidade da variação do salário mínimo calculado pelo DIEESE. Parágrafo segundo. Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que a percebam em bases mais vantajosas. Cláusula 13ª - Diferenças de caixa. As diferenças de caixa não serão de responsabilidade do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovado, em processo judicial regular, o nexo causal de ação dolosa com o resultado do evento danoso. Parágrafo primeiro - É vedado às empresas integrantes da categoria econômica utilizar qualquer meio para obrigar o empregado a firmar documento, no qual se responsabilize pela diferença, sob pena de nulidade deste último. Parágrafo segundo - Constatada a existência de diferenças de caixa num determinado lo

CERTIFICADO Nº 17.081.10
Fua do comércio Nº 270
Luziânia - Goiás

Certifico que a presente copia fotostática, é de igual teor ao do original e que, dou fé.
Maceió, 24 de 08 de 1989

CELSO S. PONTES DA MOTA - TABELIAO
Nielze Maciel Barros da Costa
Tabelião Juramentada

cal de trabalho, obriga-se a empresa a dar ciência do fato ao Sindicato da categoria profissional, que acompanhará o processo de apuração e assistirá o empregado envolvido. Parágrafo terceiro - As empresas se obrigam a instituir e custear um seguro-fidelidade, cuja cobertura mínima equivaleva a 0,5% (meio por cento) do montante do numerário manuseado pelo caixa, e que será administrado por uma comissão paritária, composta de empregados-caixa e elementos indicados pelo empregador. Cláusula 14ª - Gratificação de Compensador - Aos empregados que manipulam papéis e documentos a serem trocados será paga uma gratificação mensal cujo o valor equivalerá ao especificado no "caput" da cláusula 12., assegurado o reajuste mensal, como dispõe o parágrafo único daquela cláusula. Cláusula 15ª - Gratificação de Cadastro - Aos empregados que investigam e coletam dados para a confecção de fichas cadastrais dos clientes das empresas integrantes da categoria econômica, será paga uma gratificação mensal cujo valor equivalerá ao especificado no "caput" da cláusula 12., assegurado o reajuste mensal. Cláusula 16ª - Gratificação de CPD - Aos empregados que prestam serviços junto aos centros de processamento de dados, das empresas integrantes da categoria econômica, será paga uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário do comissionado, corrigido, aumentado

e ajustado na conformidade do disposto nas cláusulas 2 e 3. Parágrafo único. o valor da gratificação aqui estipulada será reajustado mensalmente, na conformidade do disposto na cláusula primeira. Cláusula 17ª Gratificação semestral. As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, independentemente da função e do tempo de serviço, gratificação semestral equivalente a 1,5 (uma e meia) vezes o valor da maior remuneração percebida no período, a ser paga nos meses de dezembro/89 e junho/90, ressalvada a situação dos empregados que usufruam deste direito em bases mais vantajosas. Cláusula 18ª Participação nos lucros - As empresas integrantes da categoria econômica assegurarão a todos os seus empregados independentemente da função e do tempo de serviço, participação nos lucros auferidos, no mesmo montante e na mesma periodicidade em que for distribuída aos acionistas. Cláusula 19ª Auxílio alimentação e instalações de restaurantes - As empresas integrantes da categoria econômica concederão a todos os seus funcionários, independentemente da jornada de trabalho ou função, auxílio para custeio de alimentação no valor equivalente a 3% (três por cento) do piso salarial de escriturário por dia de serviço efetivo. Parágrafo primeiro - O valor do auxílio ora estipulado será reajustado mensalmente pelo fator correspondente à variação do

ICV - DICESE. Parágrafo segundo - As empresas se obrigam a instalar, manter e custear restaurantes nos locais de trabalho em que prestam serviços mais de 100 (cem) empregados, facultando aos mesmos a opção entre a utilização gratuita do restaurante e a percepção do auxílio especificado no "caput" desta cláusula. Cláusula 20ª - Auxílio - Creche - As empresas integrantes da categoria econômica pagarão mensalmente e por ocasião do pagamento dos salários, aos seus empregados de ambos os sexos, que tenham filhos, inclusive adotivos, ou tutelados, e até que os mesmos completem a idade de oitenta e quatro meses, auxílio equivalente a Ncz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados novos), corrigido mensalmente pelo ICV do DICESE, a título de ressarcimento de despesas efetivadas com cheques, instituições análogas, ou babá, para cada filho independentemente da exibição de documentos para (digo) comprovatórios dos gastos com a internação da criança em creche ou instituição análoga. Parágrafo único - O auxílio especificado nesta cláusula será pago, em qualquer limitação de idade, quando se tratar de filho excepcional ou portador de deficiência física. Cláusula 21ª - Auxílio Educação - As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão a seus empregados a totalidade das despesas com taxas de matrícula e mensalidades escolares, efetuadas inclusive com seus dependentes econômicos. Cláusula

CARTÓRIO D. 1.º OF. 10
Rua do Comércio n.º 270
Maceió - Alagoas

Certifico que a presente cópia fo-
tográfica, é de igual teor ao do
original assinado, do qual dou fe
Maceió, 24 de Maio de 1984

Calço S. Pontes de Miranda - T. B. 1140
Nielze Maria Costa da Costa
Escrivanta Autorizada

la 22ª - Auxílio Transporte - As empresas integrantes da categoria econômica concederão a todos os seus empregados o vale-transporte assegurado em lei, arcando inclusive com a parcela de custos de responsabilidade do empregado. Parágrafo único - Para os empregados, cuja jornada se inicie ou tenha seu término no período compreendido entre 19:00 horas de um dia e 07:00 horas do dia subsequente, além da concessão do vale-transporte, será assegurado o auxílio cujo valor equivalerá a aquele vigente em 01/09/88, reajustado e aumentado na forma do disposto nas cláusulas segunda e terceira, e que sofrerá correção mensal pelo índice especificado na cláusula primeira. É facultado à empresa substituir o pagamento do auxílio pelo fornecimento de transporte gratuito para o empregado.

Cláusula 23ª - Custos de assistência médica, odontológica e Hospitalar - As empresas obrigam-se a custear, integralmente, as despesas decorrentes da manutenção de convênio médico, odontológico e hospitalar, que beneficie o empregado dispensado e seus dependentes legais, aí incluído o marido, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data do desligamento do empregado. Parágrafo único - Será garantido atendimento médico de emergência aos acidentados no trabalho, pelos ambulatórios da empresa, a todos empregados contratados direta ou indiretamente, que exerçam

C. RYO OFLJO
Rua do ... n.º 270
... 3378

Certifico que apresento cópia fotográfica, e a original do autor ao do original e ... da ...
Macedo de ...

24 de ...
Celso S. Ponte ... de ...
Núcleo ... da ...
Escritório ...

suas funções na empresa, sem ônus para e
 tes. (Parágrafo 24) (do) artigo Cláusula 24ª - Auxí-
 lio Farmácia - As empresas integrantes da
 categoria econômica reembolsarão a seus
 empregados as despesas de farmácia, com
 receita médica, até o limite de cinquenta
 por cento dessas despesas, a título de au-
 xílio - farmácia. Cláusula 25ª - Abono de f-
 rias - As empresas integrantes da categoria
 econômica pagarão, com a antecedência
 máxima de dez dias em relação à data d
 início do gozo de férias, abono equivalente
 à maior remuneração percebida pelo em-
 pregado que tenha completado o período
 necessário à aquisição daquele direito. Par-
 ágrafo primeiro. Sem prejuízo do disposto no
 "caput" desta cláusula, os bancos concederá
 aos seus empregados, por ocasião do gozo
 de férias, um empréstimo na importância
 equivalente ao abono de férias supra-es-
 pecificado, cuja restituição far-se-á em
 dez parcelas mensais e sucessivas, sem o
 encargos pertinentes à correção monetária
 e aos juros. Parágrafo segundo. As em-
 presas integrantes da categoria econômi-
 ca emitirão, com a antecedência mínima
 de sessenta dias em relação a data de in-
 ício do gozo de férias, o comunicado (avi-
 so) da concessão ao empregado deste direi-
 to. Parágrafo Cláusula 26ª - Abono de falta
 para o empregado estudante - As empresa
 integrantes da categoria econômica abo-
 narão as faltas ao serviço do empregado
 estudante para a prestação de provas esec

lares obrigatórias, bem como para a pres-
 tação de exame vestibular para ingres-
 so em cursos de nível superior, quando
 estes coincidirem com o horário de traba-
 lho, mediante a comunicação prévia, com
 quarenta e oito horas de antecedência, da
 realização das mesmas. Cláusula 27ª. Ampliação
de ausências legais e abonos convencionais - As
 empresas integrantes da categoria econômica as-
 seguram aos seus empregados, ampliando as
 previsões legais sobre ausência e instituindo novas
 condições, os seguintes abonos, considerando-os
 como de efetivo serviço para todos os fins: a)
 de dez dias úteis consecutivos, na hipótese de casa-
 mento; b) de dez dias úteis consecutivos, na hipó-
 tese de falecimento de cônjuge, ascendente, descen-
 dente, irmão e de pessoas que vivam sob depen-
 dência econômica do empregado; c) de dez dias ú-
 teis consecutivos, contatos a partir da data de na-
 cimento de filho; d) de dois dias úteis para pro-
 videnciar a internação de filhos, pais e outros
 dependentes econômicos em estabelecimento hos-
 pitalar; e) de dois dias úteis para a doação de
 sangue; f) pelo tempo necessário, quando houver
 convocação do Poder Público; g) de dois dias úteis pa-
 ra tratamento dentário. Cláusula 28ª. Abono assi-
duidade - As empresas integrantes da categoria
 econômica concederão ao seus empregados que, du-
 rante o ano, não tiverem se ausentado do traba-
 lho injustificadamente, abono assiduidade equi-
 valente a cinco faltas anuais, nas datas de li-
 vre escolha do empregado, mediante comuni-
 cação prévia à administração da empresa. Cláu-
sula 29ª - Abono de participação sindical - As

C: R107, L: 1, OFI: 10
Rua de Comercio n.º 270
Maceió - Alagoas

Certifico que a presente copia fotográfica, é fiel reprodução do original e que a mesma foi feita em Maceió de 08 de 1989

Nelze

Casa de Ponta da Ciranda - 1 B-114
Nielze Maria Lisboa da Costa
Escritora Juramentada

empresas integrantes da categoria econômica abonará as ausências ao serviço de seus empregados, que vierem a participar de encontros, regionais e nacionais, e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional. Etáusula 30ª Jornada de trabalho. A duração normal do trabalho para todos os empregados das empresas integrantes da categoria econômica, sem qualquer exceção, será de seis horas contínuas, de segunda à sexta-feira, perfazendo trinta e duas horas semanais. Parágrafo primeiro. Excepcionalmente, e mediante prévio acordo entre a empresa e o sindicato representativo da categoria profissional, poderá ser prorrogada a jornada de trabalho de seus empregados, assegurando-se a estes o pagamento de horas extraordinárias com o adicional mínimo de cem por cento. Parágrafo segundo. É expressamente vedado às empresas integrantes da categoria econômica promover a pré-contratação de serviços em horas extraordinárias, obrigando-as, outrossim, a promover a incorporação ao salário do valor das horas extraordinárias atualmente prestadas, utilizando-se do critério da média física de horas multiplicando pelo valor do salário-hora devido no momento da incorporação, acrescido do adicional de cem por cento. Parágrafo terceiro. Na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, que deverá ser autorizada na forma do parágrafo primeiro, os intervalos para repouso e refeições serão computados na duração do trabalho como de efetivo serviço. Parágrafo quarto. Para assegurar a observância e o cumprimento da jornada de seis horas contínuas para todos os seus empregados, as empresas integrantes da categoria econômica organizarão dois

CARTÃO D. 17 - CHT 10
Rua do Comércio nº 210
Macapá - A.P.S.

... q. p. ... fo
... de igual ... da
origina. ... da
Macapá, *24* de *19*

Celso S. Pantoja Miranda - T. B. V. A.
Núcleo de Trabalho da Costa
... u. ...

turnos de trabalho no período diurno e dois turnos de trabalho no período noturno, quando se fizer necessário. Em qualquer hipótese, o primeiro turno do período diurno não se iniciará após as 08:00 horas, bem como o segundo turno não terá início após as 19:00 horas.

Clausula 31ª - Repouso semanal
 É expressamente proibida a prestação de serviços aos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de violação da norma especificada no "caput", a empresa infratora efetuará o pagamento dobrado do valor das horas extraordinárias, bem como não se eximirá da remuneração do repouso, além de arcar com uma multa equivalente a cento e cinquenta BTN's, por infrações e por empregados, cujo valor reverterá em benefício deste último.

Parágrafo segundo - havendo necessidade imperiosa da prestação de serviços nesses dias, e mediante a concordância da entidade sindical representativa da categoria profissional, autorizar-se-á o trabalho do empregado mediante o pagamento do valor das horas extraordinárias em dobro.

Parágrafo terceiro - As faltas do empregado ocorridas durante a semana não acarretarão o desconto na remuneração do repouso.

Clausula 32ª - Horários para refeições - A concessão de intervalos para refeições do empregado deverá necessariamente recair no período compreendido entre 11:00 e 14:00 horas, no caso do almoço, e entre 19:00 e 21:00 horas, na hipótese do jantar.

Parágrafo único - Não será permitido o fracionamento da duração normal do trabalho de seis horas diárias, para todos os empregados, garantindo-se a concessão do intervalo de quinze minutos para refeições, que será computado como de serviço efetivo para todos os fins.

CERTIFICADO DE 1ª OFICINA
N.º do emblema N.º 270
L.º de 1.º de 1938

Certifico que apresenta copia fotográfica, e de igual teor ao do original, o documento N.º 801 do livro N.º 1339 da Associação de...

Feito em ... de ... de 1939

Assinado por ...

e efeitos. Cláusula 33ª. Horário das caixas - O período máximo de trabalho do caixa no quichê de atendimento ao público será de no máximo três horas e quinze minutos diários, independentemente de o caixa trabalhar com máquina automatizada. Parágrafo único - Os quichês, obrigatoriamente, serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banqueta com encosto. Cláusula 34ª. Repouso para digitadores - Os exercentes da função de digitador, bem como aqueles que desenvolvem atividades afins, terão um descanso de quinze minutos a cada quarenta e cinco minutos trabalhados. Parágrafo primeiro - Os intervalos referidos no "caput" serão computados na duração normal do trabalho para todos os fins e efeitos. Parágrafo segundo - A mesma pausa será assegurada a todos os empregados que desempenhem atividades que exijam movimentos repetitivos como datilógrafos, mecanógrafos, operadores de telex, conferente de numerário, conferentes de pré e pós processamento. Cláusula 35ª. Compensação de atrasos - As empresas integrantes da categoria econômica não efetuar qualquer desconto no salário de seus empregados, e não exigirão seja o atraso compensado, quando este for igual ou inferior a quinze minutos diários. Parágrafo único - Ultrapassando o limite especificado no "caput" as empresas integrantes da categoria econômica permitirão ao empregado que comense integralmente o período de atraso, mediante ajuste com a administração no local de trabalho. Cláusula 36ª. Estabilidade Geral - Durante o período de vigência deste instrumento normativo, nenhum empregado poderá ser dispensado pelas empresas integrantes da categoria econômica, exceto se vier a praticar falta grave, devidamente comprovada em inquérito judicial prévio. Cláusula 37ª. Multa do F&S na D

C. P. T. O. - T. B. E. L. I. A. O.
Rua de António de Almeida, 100 - 1.º andar - Lisboa

Este documento, para cópia fotográfica, é de igual valor ao do original e, pelo, o qual deu fé
Macedo, em 1984

Celso S. P. ... - T. B. E. L. I. A. O.
Nielze ... Lisboa da Costa
Tribuna Juramentada

[Handwritten signature]

~~pena Arbitrária~~ - As empresas integrantes da categoria econômica, se vierem a promover a dispensa sem justa causa de seus empregados, pagarão aos mesmos multa e equivalente a 100% do total de depósitos, juros e correção monetária capitalizados na conta vinculada do FGTS.

Cláusula 38ª - Opção com Retroatividade - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado na lei n.º 5.958/73, não poderá opor-se a empresa que, no prazo máximo de oito dias, deverá indicar preposto para comparecer à justiça do trabalho a fim de ser formalizado o ato. Parágrafo

único - O exercício do direito especificado no "caput" não implicará em qualquer prejuízo de direitos para o empregado e, em especial, quanto à complementação de aposentadoria por tempo de serviço.

Cláusula 39 - Indenização do tempo anterior a opção pelo FGTS - Em caso de dispensa sem justa causa, a empresa pagará ao empregado que possua mais de nove anos anteriores à opção pelo FGTS, indenização em dobro deste tempo.

Cláusula 40 - Estabilidade provisória para a Gestante - A empregada gestante, desde o início da gravidez até noventa e seis dias após o término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, exceto se cometer falta grave devidamente apurada em inquérito judicial prévio.

Parágrafo primeiro - Assegurar-se-á para a empregada gestante o imediato remanejamento quando, no local de trabalho, estiver exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outra unidade no estabelecimento da empresa. Quando o exercício da função, pela sua própria natureza, exigir a exposição aos agentes nocivos, fica assegurado a gestante o remanejamento de função sem qualquer prejuízo salarial e, em especial, quanto aos adicionais percebidos. Parágrafo segundo -

A empregada gestante, que exerça a função de caixa, é assegurada o afastamento da função a partir do sexto mês de gestação, sem qualquer prejuízo quanto ao recebimento da gratificação respectiva. Parágrafo terceiro - É vedado o trabalho contínuo da empregada gestante junto a máquinas e equipamentos reprográficos, bem como, durante os três primeiros meses de gestação, junto a terminais de vídeo. Cláusula 41ª - Estabilidade Provisória ao Empregado Alistado para a Prestação de Serviço Militar Obrigatório - O empregado alistado para a prestação do serviço militar obrigatório não poderá ser dispensado, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio, desde a data do alistamento até cento e oitenta dias após a dispensa ou a desincorporação. Cláusula 42ª - Estabilidade Provisória Para os Empregados as Vésperas da Aposentadoria - Nenhum empregado poderá ser dispensado, exceto se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio, no período de sessenta meses que antecederem a complementação do tempo de serviço necessário a habilitá-lo requerer o benefício previdenciário da aposentadoria, proporcional ou integral. Cláusula 43ª - Estabilidade Provisória para o Reclamante - Fica assegurada a estabilidade provisória ao reclamante que, no curso do contrato de trabalho, ingressar com reclamação na justiça do trabalho contra o empregador, desde a distribuição até um ano após a execução final da ação. Cláusula 44ª - Estabilidade Provisória Para Doentes e Acidentados - Aos empregados que tenham ficado, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, afastado em razão de doença ou acidente de trabalho, é assegurada estabilidade de trezentos e sessenta e cinco dias, contados a partir da data em que retornarem efetivamente à empresa para o exercício regular de suas funções. Cláusula 45ª - Estabilidade Provisória Para os Membros da CIPA - Gozarão

C RTO: D. 1.º OFÍCIO Rua do Comércio N.º 270 A. A. A. - Ag. A.	Certifico que apresenta cópia fotográfica, de igual teor ao do original, a seguinte documentação: Maceió, 24 de 8 de 1969 Caso: Pente de ... de ... N.º: ... de esta Escritório ...
--	---

de estabilidade provisória os empregados eleitos para a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos ou suplentes, da data de inscrição das eleições até um ano após o término do mandato. Parágrafo único - É vedada a transferência do emprego de seu local de trabalho, sem a expressão anuência do mesmo. Cláusula 46ª Estabilidade na hipótese de aborto - A empregada gestante, na hipótese de aborto comprovado por atestado médico, é assegurada a estabilidade provisória no período de 60 (sessenta) dias após a data do evento. Cláusula 47ª Estabilidade Provisória para o Futuro Pai - A o empregado, independentemente de seu estado civil, é assegurado esta-
 - bilitade desde a constatação da gravidez de sua esposa ou companheira até trinta e sessenta e cinco dias após o nascimento de seu filho. Parágrafo único - O empregado, de ambos os sexos, gozará de estabilidade provisória por cento e cinquenta dias a contar da data da publicação oficial dos proclamas do casamento. Cláusula 48ª As empresas fornecerão aos Sindicatos de trabalhadores respectivos, cópias dos estatutos ou regimentos internos das instituições empresariais, onde estes existam, desde que relativos aos seguintes aspectos: Primeiro - de caráter social; segundo - de ordem disciplinar; terceiro - de natureza previdenciária e quarto - de seguro individual em grupo. Cláusula 49ª Comissão Paritária por Banco - Serão constituídas Comissões Paritárias em cada banco, compostas de representantes dos empregados, indicados pelos Sindicatos, e representantes de empresa, por esta indicados, com a finalidade de estudar e elaborar um Plano de Cargos e Salários (PCS) que (completo) contemple os pontos abaixo relacionados, no prazo de 90 (noventa) a) O PCS deverá contemplar os serviços de apoio (portaria, vigilância, etc), os serviços administrativos (escriturários, caixa, contador, etc

C. R. T. O. N. G. 951 1.º OFÍCIO
Rua do Comércio N.º 270
F. ac. 1.º - 89.28

Cedifico que apresenta copia fo-
toestática, e se igual ao original
Nascimento 24 de fev 1949

Ass. F. ac. 1.º - 89.28
N.º de esta
F. ac. 1.º - 89.28

fias em geral, gerentes, etc) e os serviços técnico-científicos (advogados, economistas, profissionais de processamento de dados, etc); e garantir uma estrutura hierárquica de cargos, tendo em conta as funções existentes, com salários referência correspondentes a cada um destes cargos, de acordo com a complexidade da função. b) O PCS deverá garantir uma sistemática de promoções, através de concursos internos periódicos, abertos e a todos aqueles que estiverem situados nos cargos imediatamente anteriores aos cargos vagos, onde será avaliado quais os funcionários que reúnem os conhecimentos necessários para o exercício das funções correspondentes. c) O PCS deverá garantir que, no mínimo, setenta por cento dos cargos comissionados, serão preenchidos através da promoção de funcionários já lotados na empresa. d) O PCS deverá garantir que os funcionários promovidos passem a receber, assim que começarem a exercer a nova função, o salário a ele correspondente. Parágrafo único - A comissão Paritária estabelecerá um prazo para implantação da nova estrutura e definirá um plano de treinamento dos funcionários, capacitando-os para o exercício das novas funções. Cláusula 50ª Salário do Substituto - O empregado contratado ou promovido para substituir em cargos ou funções vagas, em decorrência de demissão ou promoção do titular, não poderá receber salário inferior ao último salário do substituído, ainda que em caráter provisório. Cláusula 51ª Aperfeiçoamento Tecnológico - Os funcionários que tiverem suas funções extintas ou modificadas por alterações tecnológicas dos meios ou processos de produção e (por alterações tecnológicas digo), ainda, na rotina de trabalho, deve ser garantido o treinamento e retraining adequado para a aprendizagem e readaptação às novas funções. Parágrafo primeiro - A utilização de computadores e/ou outras máquinas modernas, que venham a substituir a força de trabalho na produção, não terá como

C. P. O. 10
Rua do Comércio nº 270
Aracaju - Alagoas

Certifico que a presente carta fo-
rtaçada, é verdadeira e legítima do
origem e conteúdo que deu fe
venceio, de 1988

Este Posto é da T. S. A.
Neste dia de esta
de 1988

[Handwritten Signature]

conseq^{uência} a demissão de empregados mas, sim, a redução da jornada de trabalho, sem redução salarial. Parágrafo segundo Serão criadas Comissões Paritárias de Tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, decorrentes da inovação técnica, serão estudados e resolvidos. Parágrafo terceiro Verificada a ocorrência de mudança do local de trabalho, decorrente das inovações tecnológicas implantadas, fica assegurado ao empregado o deslocamento para o local mais próximo de sua residência. Parágrafo quarto - As empresas integrantes da categoria econômica informarão e discutirão previamente com as entidades sindicais representativas da categoria bancária qualquer alteração tecnológica que desejarem implantar. Cláusula 52ª - Implantação do Banco Múltiplo - Diante das alterações decorrentes da implantação do Banco Múltiplo, ficam asseguradas aos empregados da nova instituição as seguintes diretrizes: a) aplicabilidade de todas as normas desta Convenção, sem qualquer exceção; b) respeito integral à jornada de seis horas de trabalho, sem redução ou supressão das verbas salariais percebidas na empresa anterior; c) aproveitamento de todos os empregados das empresas integrantes do Conglomerado, reunidas no Banco Múltiplo, promovendo-se o treinamento necessário à readaptação funcional. Cláusula 53ª Prestação de Serviços - É vedada a prestação de serviços nas empresas integrantes da categoria econômica por pessoas estranhas ao seu quadro de empregados, vinculadas a outras empresas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico. Os atuais locados, bem como os estagiários, serão reconhecidos como empregados para todos os efeitos legais, desde a data de início da prestação de serviços. Cláusula 54ª Categoria Diferenciada - Serão considerados bancários, para os efeitos regulares de direito,

1.º OFÍCIO
de Registro nº 270
de 1.º de 1928

Certifico que presento copia fotostática, de igual valor ao do original, a quem de direito, em 24 de julho de 1928.

de 1.º de 1928

de 1.º de 1928

de 1.º de 1928

todos aqueles que trabalham em estabelecimentos de crédito, independentemente das suas funções e de eventual diferenciação de categoria. Parágrafo Único - Será assegurada, em qualquer hipótese, a unificação de data-base e a extensão dos benefícios da categoria bancária aos trabalhadores que integrem categorias diferenciadas. Cláusula 55ª Fusão ou Incorporação de Empresas - Ocorrendo a fusão ou incorporação de empresas, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato de trabalho vigentes à época do evento. Parágrafo primeiro - As cláusulas contratuais mais benéficas, existentes em qualquer uma das empresas, serão incorporadas ou estendidas ao contrato de trabalho de todos os empregados. Parágrafo segundo - Será assegurada a isonomia salarial, o tempo de serviço e dispensado tratamento igual a todos os empregados. Cláusula 56ª Licença Prêmio - Todo empregado terá direito a uma licença prêmio de noventa dias a cada cinco anos de trabalho prestado ao mesmo empregador, ficando assegurado o direito de que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas. Cláusula 57ª Complementação de Aposentadoria - A todos os empregados com mais de cinco anos de empresa que vierem a aposentar-se por idade ou tempo de serviço, os Bancos complementarão os vencimentos pagos pela Previdência Social, até o montante dos salários percebidos pelos empregados da ativa. Cláusula 58ª Dos Direitos e Benefícios Acidentários e Previdenciários - Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período mínimo de dois anos, para todos os bancários que adquirirem doenças ou sofrerem acidentes relacionados com a atividade profissional. Parágrafo primeiro - Fica garantido o remanejamento de funções para aqueles bancários cuja doença ou acidente os impossibilite de exercer suas funções anteriores, sem perda dos direitos adquiridos. Parágrafo segundo - Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social

CERTIFICADO DE OFÍCIO
Rua do Comércio N.º 270
F. aç. 1.º - Aç. 1.º

Certifico que a presente cópia fotográfica, é verdadeira e igual ao original, e foi feita em
Macedo, de 1984.

Celso S. Fente
N.º 1.º de esta
f. aç. 1.º - Aç. 1.º

fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente devidamente atualizadas. A suplementação será devida também quanto ao décimo terceiro salário. Parágrafo terceiro. Quando o empregado não fizer jus à concessão do Auxílio-Doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, naqueles mesmos moldes. Parágrafo quarto. As empresas se comprometem a antecipar a todos trabalhadores a título de adiantamento, todos e quaisquer auxílios previdenciários e acidentários já deferidos pela Previdência Social, na data dos pagamentos mensais de salários, ficando o trabalhador beneficiário obrigado a efetuar a restituição à empresa das respectivas importâncias recebidas, na data da liberação dos recursos pela Previdência Social. Cláusula 5ª Fornecimento de lanches. Todos os lanches servirão gratuitamente a seus empregados um lanche de, no mínimo, pão, manteiga, café e leite, durante o intervalo de quinze minutos. Cláusula 6ª Pagamentos Atualizados. As parcelas salariais e quaisquer benefícios pagos em atraso serão efetuados pelos bancos, com a devida atualização à época do efetivo pagamento. Cláusula 6ª Adicional de Insalubridade e Periculosidade. As empresas integrantes da categoria econômica pagarão um adicional, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, aos empregados que realizem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagem, tesouraria, laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como aos que trabalhem em subsolo, e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade e periculosidade, além das demais

C. RTO 7 - C. P. C. UFI 10
Rua do Armazém n.º 270
P. an. 10 - ag. 8

Certifico que presente cópia fotográfica, de igual teor e conteúdo, do original existente, do qual deu feição 24 de 8 de 1959

Ass. Porto Alegre, 24 de 8 de 1959
N.º 10 de esta
resolução numerada

áreas insalubres e de perigo, devidamente identifica-
 das por uma Comissão Paritária, constituída por re-
 presentantes da empresa, do Sindicato e dos órgãos
 competentes. Clausa 62ª - Adicional de Penosida-
de - As empresas pagarão um adicional, nunca
 inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal,
 a todos os empregados em face da atividade des-
 garantida e penosa garantindo-se que se estabele-
 cido em regulamentação originária índice supe-
 rior, esta permanecerá sobre o acordado. Clausa
63ª - Condições de trabalho dos Digitadores - As
 empresas integrantes da categoria econômica obri-
 gam-se a observar e cumprir as seguintes condi-
 ções quanto ao trabalho do digitador: a) a ca-
 deira do digitador deve ser giratória, com cinco
 pés, sendo que, tanto o acento quanto o encos-
 to e a altura, devem ser móveis e reguláveis;
 b) as mesas devem ser individuais com espaço su-
 ficiente para conter o terminal, o teclado e local
 para documentos e porta-documentos, assim como
 deve resguardar espaço para as pernas do digi-
 tador. Recomenda-se respeitar um espaço de no
 mínimo, trinta centímetros entre as mesas; e) os
 teclados devem ser móveis e não devem conter
 "ilhas numéricas"; d) todas as mesas devem ter
 um suporte para documentos, móveis e regula-
 veis e) deve haver apoios para os braços e para
 os pés, permitindo uma postura confortável e
 relaxada dos grupos musculares inativos duran-
 te a digitação; f) e expressamente vedado às
 empresas integrantes da categoria econômica e-
 xigirem um número de toques superior a sete
 mil por hora, diários; g) fica assegurado ao
 empregado exercente da função de digitador o

CERTIFICADO DE REGISTRO DE OBRAS
Rua do Comércio n.º 270
1.º andar - 1.º andar

Certifico que para o efeito fo-
tografado, o ...
região ...
Waceio, de ... 24 de ... 1959

Carlo ...
Nela ... de ...
... ..

conhecimento preciso do número de toques efetuado a cada dia; h) ficam proibidos os prêmios por produtividade, assim como punições ou outras formas de se exigir dos digitadores uma produtividade maior que os limites estabelecidos nesta cláusula; i) o digitador e profissionais afins devem ter o direito de suas tarifas durante a jornada de trabalho; j) não deverão ocorrer exposições ao terminal de vídeo por um período superior a quatro horas diárias; l) os digitadores e profissionais afins deverão ser submetidos periodicamente a exame oftalmológico.

Cláusula 64ª - Constituição e eleição dos membros da CIPA - As empresas se obrigam a organizar Comissão Interna de Prevenção de acidentes, composta de representantes eleitos pelos empregados, inclusive o presidente, nas seguintes proporções mínimas, por dependência: primeiro - de cinquenta a cem empregados: quatro representantes, dois efetivos e dois suplentes; segundo - de cento e um a quinhentos empregados: oito representantes, quatro efetivos e quatro suplentes; terceiro - de quinhentos e um a mil empregados: doze representantes, seis efetivos e seis suplentes; quarto - de hum mil e um a dois mil e quinhentos empregados: dezesseis representantes; oito efetivos e oito suplentes; quinto - de dois mil e quinhentos a cinco mil empregados: vinte representantes, dez efetivos e dez suplentes; sexto - mais de cinco mil empregados: vinte e quatro representantes, doze efetivos e doze suplentes; Parágrafo primeiro - As empresas ficam obrigadas a convocar eleições para as CIPA's com sessenta dias de antecedência, dando publi-

CERTIFICADO Nº 0130
Rua do Comércio nº 270
Fació - RJ

Cedifico que a presente copia fo-
tofática, é de legítima teor do
original que se encontra
Nascio de 24 de 18 1929

Isa Pontes de Azevedo
Nelize Pontes de Azevedo
Escritora autenticada

32/10/19

cidade ao ato através de Edital e enviando cópia ao sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros dez dias do período acima estipulado. Parágrafo segundo. O sindicato profissional, após processo de eleições da CIPA como parte integrante da comissão eleitoral, que incorporará necessariamente todos os candidatos inscritos e regulamentará as seguintes características do processo eleitoral: a) inscrição de candidatos; b) elaboração das células e distribuição das urnas no interior das empresas; c) fiscalização da votação; d) apuração dos votos e publicação dos resultados; e) forma de eleição do presidente, vice-presidente e secretário da CIPA; Parágrafo terceiro. A forma de eleição do presidente, vice-presidente e secretário da CIPA, caso não seja estipulada pela comissão eleitoral, processar-se-á através de votação entre os eleitos. Parágrafo quarto. O número de mandatos consecutivos exercidos pelo empregado na CIPA não constituirá impedimento para que se candidate a novas eleições e, se eleito, tome posse. Parágrafo quinto. As empresas se obrigam a comunicar ao sindicato no prazo máximo de dez dias, após a assinatura desse instrumento normativo, a constituição da CIPA; Parágrafo sexto. As empresas se obrigam a enviar cópias das atas de eleições, posse e reuniões da CIPA ao sindicato profissional. Parágrafo sétimo. As empresas enviarão aos respectivos sindicatos de trabalhadores, cópias das atas de reuniões das CIPAs, dentro do prazo de dez dias de sua realização, devendo a mesma ser afixada nos quadros de aviso da empresa. Cláusula 65ª Medicina

88

C. R. O. R. S. N.º 270 Fue do comércio n.º 270 at.º - 1.º de agosto	Cartão que - presente cópia fo- tostática, é de igual teor ao do original exibido, d. que deu fe Maçoió 29 de 8 de 1967
	Caio S. Pontes de Almeida - T. 3-11A N.º 111 - da esta Escritório - 1.º de agosto

do Trabalho - As empresas se obrigam a dar cumprimento as normas de medicina do trabalho, especialmente no que se refere à higiene, iluminação, ventilação, espaço, ruídos, edificações, etc. contidas no capítulo quinto, seção primeira da CLT e na portaria três mil duzentos e quatorze de oito de agosto de setenta e oito. Plausula 66ª Atuação da CIPA.

A CIPA deve ter acesso a todos os locais de trabalho, em quaisquer dos turnos, sendo vedado ao empregador, impedir, limitar ou inibir suas ações, que redundem em prejuízo ao cumprimento de suas funções. Parágrafo primeiro - A CIPA terá acesso a todas as informações de dados estatísticas referentes as doenças e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados. Parágrafo segundo - Todos os membros da CIPA deverão, obrigatoriamente, ser liberados pela empresa, por um período de quatro horas semanais, para realização de inspeção de rotina, participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias da comissão, bem como para exercer as demais funções exigidas pelo cargo, sem prejuízo da sua remuneração. Será, ainda, permitida a ausência do cipeiro de seu local de trabalho em todas as ocasiões em que a sua atuação for necessária. Parágrafo terceiro - A CIPA poderá promover reuniões nos locais de trabalho, em horários pré-estabelecidos em conjunto com a administração. Parágrafo quarto - O empregador deverá providenciar local e infraestrutura para o exercício das funções da CIPA, no mesmo prédio onde atuam os cipeiros. Parágrafo quinto - Será garantido à CIPA o acesso aos quadros de aviso. Nesses quadros

C. RIO ... 04.10
Rua do ... nº 270
F. ...
Certifico que apresenta cópia fo-
tostática, de igual teor ao do
original existente, o ... de ...
Macção de ...
Fonte d- ...
N.º ...
Escritório ...

30

serão divulgados todos os eventos internos, bem como todo e qualquer assunto relativo à saúde e segurança no trabalho. Parágrafo sexto - O sindicato profissional poderá requisitar, nos trinta dias subsequentes à posse dos membros da CIPA, os representantes titulares e suplentes, por um período de vinte horas, computadas como de serviço efetivo, para realização de reunião extraordinária da comissão, com a finalidade de contribuir na montagem de seu plano de trabalho sem qualquer prejuízo salarial para os cipeiros.

Cláusula 67ª Atividades da CIPA - A CIPA participará, juntamente com a SESMT, da implementação de política e ações que visem a prevenção de doenças e acidentes de trabalho. Serão objeto de investigação e análise os ambientes de trabalho, incluindo os equipamentos e máquinas utilizadas pelos trabalhadores; o empregador se encarregará de proceder à mudança ou reforma e adaptação das máquinas que propiciem a ocorrência de doenças ocupacionais. Parágrafo único - Os projetos de reforma ou construção de obras deverão ser acompanhados por técnicos indicados pela CIPA, antes do início da obra; esses técnicos indicados serão remunerados pela empresa.

Cláusula 68ª Cursos, Congressos e Eventos Para Cipeiros - Os cursos da CIPA serão organizados pelo sindicato através da assessoria do DIESAT, e custeados pela empresa, terão seus currículos adaptados à atividade bancária, assegurando as especificidades diversas e respectivos graus de risco na empresa. Parágrafo Primeiro - Os cipeiros reeleitos que tenham participado de curso anterior, terão acesso ao curso

C RTO: 011-10
 de: 270
 Fua de eméio id
 ació - ag'is

Certifico que presento copia fo-
 tográfica, e de igual teor ao do
 original que se encontra em
 arquivo de 8 de 158

Celsa S. Fontes de Almeida - T. B. - A
 Nielz - da Costa
 Umerlada

ministrado na nova gestão. Parágrafo segundo - Os empregados serão liberados do serviço durante a realização da SIPAT, que poderá ser realizado em horários alternados, de forma que fique garantida a participação de empregados que prestam serviços em todos os turnos e setores existentes. Parágrafo Terceiro - As empresas garantirão aos representantes da CIPA participação em congressos e eventos relativos à saúde e segurança, doenças ocupacionais e outros temas de interesse, custeando a empresas as despesas necessárias. Cláusula 69ª - Acidentes de Trabalho - Serão considerados como acidente de trabalho para os efeitos de lei, não só o acidente-tipo, como também doenças de origem ocupacional, aí incluídos os distúrbios psíquicos adquiridos em decorrência das condições de trabalho e os apresentados por empregado presente em sinistro ou assalto em estabelecimento bancário. Parágrafo Primeiro - As comunicações de acidente de trabalho (CAT's), bem como fichas de análise desses acidentes deverão ser enviadas à CIPA, logo depois de ocorridos os sinistros ou eclodidas as moléstias; as CAT's e as fichas de análise de acidentes deverão ser enviadas ao Sindicato em cada semestre, nos meses de janeiro a julho. Parágrafo Segundo - Os acidentes fatais ocorridos dentro da empresa, deverão ser comunicados ao Sindicato no prazo máximo de seis horas. Parágrafo Terceiro - Os acidentes itinere deverão ser comunicados também ao Sindicato, imediatamente após o conhecimento do evento. Parágrafo quarto - As empresas se obrigam a

C. R. O. V. N.º 01110
Fas. do Livro N.º 270
L. de 10. 03. 28

Certifico que presente cópia fo-
to-típica, de igual teor ao do
original, existe a seguinte
Matrícula N.º 1589

Ass: Paulo
Ponte da Guarda - I. B. A.
N.º 101 - Rua de Costa
B. 10 - 1.ª Travessa

manter um controle de doenças e acidentes de trabalho ocorridos nas suas dependências, bem como dos ocorridos in itinere. Cláusula 69.1: Para o caso de qualquer descumprimento das cláusulas que disciplinam os prazos sobre a CSPA, fica estipulada a multa de dez fisos de esctônio por dia de atraso. Cláusula 70ª Exames Médicos Periódicos - Os empregados deverão ser submetidos a exames médicos periódicos e específicos para cada função; a CSPA deverá ter acesso às conclusões médicas, bem como deverá ser informada quando o empregado for afastado do trabalho ou apresentar incapacidade para o exercício de suas funções habituais. Parágrafo único - Diante das peculiaridades da função de digitador, o empregado que trabalhar nessa função deverá submeter-se a exames médicos específicos, com periodicidade máxima de um ano. Constatados eventuais sintomas de doenças oriundas da função, o digitador terá direito à imediata transferência para outro setor da dependência bancária, onde venha a exercer atividade diferenciada, sem perdas salariais. Cláusula 71ª - Segurança Bancária - A empresa deverá tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubos, tendo como objetivo primordial, a defesa de seus empregados, observadas as seguintes normas: a) nenhuma agência ou posto de serviço poderá ser aberto sem a presença de vigilância treinada e as instalações de segurança necessárias. b) os postos de serviço somente poderão ser instalados de no interior das empresas, em locais especialmente construídos para este fim, dotados de instalações de segurança e com quiebês protegidos; c) é proibido o transporte de valores por pessoas

CARTÃO DE SERVIÇO
 Rua do Armazém nº 270
 Mar. 10 - ag. 5

Carta nº 9 p. 1ª cópia fo-
 tográfica, e nº 19 teor do
 orig. de 24 de 1989
 Vaca da 8 de 1989

Celso S. Penteado - T. B. 12
 Nielze A. M. - T. B. 12
 Escritório Curatorial

não autorizadas a portar e não empregadas especificamente para esse fim, bem como deverá ser procedido em carro forte; d) a empresa custeará as despesas provenientes da assistência médica ao empregado, vítima de assalto, consumado ou não; e) nos locais em que houver ocorrência de assalto, no dia do acontecimento, o expediente deverá ser encerrado, devendo a empresa imediatamente comunicar o fato à CIPA; f) nas localidades em que a questão de segurança exija maior atenção ou onde houver solicitações dos empregados, será constituída comissão, com a participação dos Sindicatos e Trabalhadores, das CIPAs e da administração para o estudo e soluções.

Cláusula 72ª - Atendimento Médico em Caso de Assalto - No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico e psicológico logo após o ocorrido, e a CIPA e o Sindicato deverão ^{ser} comunicados imediatamente dos fatos.

Parágrafo Único - Após a avaliação do quadro de saúde dos empregados, os mesmos deverão ser afastados imediatamente, caso não apresentem condições de trabalho, sem prejuízo salarial.

Cláusula 73ª - Indenização por Morte ou Invalidez - Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seu dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil e cruzadas novos), reajustados, na forma da cláusula primeira.

Parágrafo Primeiro - A empresa custeará as despesas provenientes da assistência médica e psicológica ao acidentado, vítima de assalto.

Parágrafo Segundo - A indenização prevista nesta cláusula também será paga aos que encerrarem su

expediente de trabalho após as vinte e duas horas, caso também sejam vítimas de assalto. Parágrafo Terceiro - Se, em decorrência de assalto, forem roubadas ou danificadas objetos pessoais dos empregados, a empresa pagará indenização correspondente aos prejuízos havidos. Cláusula 74ª Seguro de vida em grupo. Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio acidentário ou previdenciário, não recebendo suplementação salarial, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, mantido pelo banco, será de responsabilidade deste. Cláusula 75ª Vestimento e Uniforme. Os bancos não poderão determinar a vestimenta dos seus funcionários, tais como paletó e gravata e nem proibir o uso de barba, cabelo comprido, calças compridas para as mulheres, etc. Parágrafo único. Sendo exigido ou permitido o uso de uniforme, as empresas estão obrigadas a fornecê-los gratuitamente a seus funcionários, periodicamente. Cláusula 76ª Comissão da Empresa. Serão constituídas comissões de empresa, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de normas coletivas e discutir com a direção da empresa os conflitos decorrentes das relações de trabalho, garantindo-se aos membros da comissão a estabilidade, conforme concedida aos dirigentes sindicais. Parágrafo único. A regulamentação da eleição, funcionamento e demais questões relativas será definida por um GT constituído por representantes de patrões e empregados. Cláusula 77ª Representante Sindical. As empresas integrantes da categoria econômica darão imediato cumprimento à norma constitucional que assegure a existência de representante sindical na empresa, que gozará das mesmas garantias deferidas em lei ao dirigente sindical. Cláusula 78ª

78

CERTIFICADO Fusão do Comércio nº 270 1ª seção - atos	Certifico que a presente cópia fotográfica, é de igual teor ao do original e foi dada fé pública em 24 de 8 de 1979 Celso S. Pontes de Albuquerque Núcleo de Registro de Imóveis da Costa Rica - Guatemala
--	--

Quadro de Avisos - Para uma melhor comunicação entre o Sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em um local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sindicato com informações sindicais e trabalhistas. Cláusula 79ª - Livre Acesso aos Bancos - Os representantes do Sindicato, credenciados por este, terão livre acesso aos recintos de trabalho dos bancos para distribuição dos boletins sindicais, sindicalização, fiscalização das condições de trabalho, cumprimento da Convenção Coletiva, informações administrativas, econômicas, trabalhistas e financeiras de interesse da entidade sindical representativa da categoria profissional. Cláusula 80ª - Eleições Sindicais - Será assegurada estabilidade provisória, por três anos, para os candidatos inscritos em chapas a fim de disputarem eleições sindicais. Parágrafo único - A estabilidade será elevada para três anos, após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos. Cláusula 81ª - Bili-racão dos Dirigentes Sindicais - As empresas integrantes da categoria econômica, concederão frequência livre, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções, a todos os integrantes do sistema diretivo dos sindicatos, federações e confederações, exerce-n-tes de cargos de direção ou de representação, inclu-sive os integrantes do conselho fiscal e conselho de representantes, efetivos ou suplentes, para o desenvol-vimento da atividade sindical. Parágrafo primei-ro - Os empregados eleitos para cargos de direção e representação da categoria nas associações profissionais gozarão da mesma prerrogativa especificada no "caput" desta cláusula. Parágrafo segundo - A previsão de fre-

CARTÃO DE OFÍCIO
Rua do Comércio nº 270
F. acido - ap. vs

Cartão que apresenta cópia fo-
to-típica, é de igual teor ao do
original, e foi produzido
diaccio *29* de *8* de *1964*

Celso S. Pontes de *1* de *1964*
Nielze Keri *1* de *1964*
Escrevente *1* de *1964*

quência livre, estipulada nesta cláusula, se estenderá a
 três meses após o término do período de vigência da
 convenção coletiva, ainda que não seja celebra-
 do novo instrumento normativo. Cláusula 82ª - Balanço de
 Empregados. As empresas enviarão aos sindicatos de trabalho
 duas, mensalmente, cópia da comunicação a que se refere a
 lei número quatro mil novecentos e vinte e três/ressenta e
 cinco, em seu artigo primeiro, parágrafo único. Fornecen-
 do, até 31/12/89, as informações contidas na RAIS, relativas a
 todos os seus empregados. Cláusula 83ª - Recolhimento da Con-
 tribuição Sindical. As empresas integrantes da categoria econô-
 mica recolherão no prazo de dez dias corridos, contados da do-
 ta em que for efetivado o desconto em folha de pagamento,
 a contribuição sindical referente a cada empregado, junto à
 Caixa Econômica Federal. Parágrafo único - As empresas se o-
 brigam também a fornecer todas as informações solicita-
 das pelo sindicato, e, em especial, deverão especificar todas
 as verbas que compõem o salário de cada empregado. Cláu-
 sula 84ª - Desconto Assistencial. Todas as sedes filiadas e agên-
 cias dos estabelecimentos localizados na base territorial do sindicato
 territorial do sindicato profissional convenente, descontarão de
 todos os seus empregados a importância equivalente a dez por ce-
 nto da diferença do ordenado de agosto e setembro de 1989, no por-
 centual de dez por cento de uma só vez, no primeiro mês de
 pagamento do reajuste resultante deste instrumento, de todos
 os empregados, sindicalizados ou não, devendo ser recolhido aos
 cofres do Sindicato Profissional até dez dias após a efetivação
 do desconto. Os Bancos fornecerão listagem contendo o nome
 e a função de cada empregado e o valor do desconto efetua-
 do. Cláusula 85ª - Desconto da Mensalidade Sindical. As empresas
 integrantes da categoria econômica, no ato em que efetivarem
 o repasse das mensalidades para o sindicato profissional, obri-
 gam-se a apresentar, além da relação de associados que so-
 brem desconto de mensalidade em folha, uma relação comple-

C. RIO-40 D. 17. OFI 10
 Rua do Comércio, nº 270
 Pacóbio - RJ - S

Cada livro que apresenta cópia fotográfica, é considerado teor do original enviado, e assinado por Macário 24 de Maio 1954

Celso S. Pontes de Miranda - F. B. 114
 Nielze de Almeida Costa
 Escrevente Autêntica

mentar, informando as associadas que tiverem seu des-
 conto interrompido naquele mês, com a justificativa ca-
 bível, de acordo com as seguintes hipóteses: a) falecimento;
 b) desligamento da empresa; c) aposentadoria; d) licença não
 remunerada; e) transferência para outra localidade fora
 da base territorial; f) transferência para outro estabeleci-
 mento. Parágrafo único - Na hipótese de transferência a em-
 presa mencionará necessariamente o local anterior de tra-
 balho do associado e a nova unidade onde está prestan-
 do serviços, bem como quando se trata de licença comu-
 nicará a data em que o empregado retornará a ativa.
 As relações especificadas no "caput" deverão conter o nú-
 mero da matrícula sindical. Cláusula 86ª - Controle da
 Base Sindical - As empresas integrantes da categoria eco-
 nômica informarão mensalmente ao sindicato represen-
 tativo da categoria profissional o total de funciona-
 rios demitidos, o total de funcionários admitidos, o nú-
 mero de funcionários no início do mês, o número de fun-
 cionários no final do mês e salário médio de seus empre-
 gados. Cláusula 87ª - Aviso Prévio Proporcional - Aos empre-
 gados das empresas integrantes da categoria econômica e a
 segurados o pagamento de um aviso-prévio, quando da res-
 cisão de contrato de individual de trabalho, na seguinte
 proporção ao tempo de serviço: a) até um ano de serviço -
 trinta dias; b) de um a três anos de serviço - quarenta e cinco
 dias; c) de três a cinco anos de serviço - sessenta dias; d) de
 cinco a oito anos de serviço - setenta e cinco dias; e) de
 oito a dez anos de serviço - noventa dias; f) de dez a quinze a-
 nos de serviço - cento e vinte dias; g) de quinze a vinte anos de
 serviço - cento e cinquenta dias; h) mais de vinte anos de servi-
 ço - trezentos e sessenta dias. Parágrafo único - Na rescisão
 contratual de iniciativa do empregado, ficará o mesmo des-
 obrigada do pagamento ou do cumprimento do aviso prévio
 especificado no "caput". Cláusula 88ª - Atestado de exame sem

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Rua do Comércio n.º 270
Maceió - Alagoas

Cédula que possui dupla fo-
tografia, é do tipo teor ao do
original emitido, a qual deu fe
Maceió, 24 de Maio de 1979

Calisto S. Pontes de Azevedo - T.º 1.º
Nelize Maria de Azevedo Costa
Fotógrafa inscrita

sional. Em todas as rescisões contratuais o empregador deverá a-
 nexar, além dos demais documentos exigidos por lei, também o ates-
 tado de sanidade física e mental do empregado. Cláusula 89ª -
 Homologação das Rescisões Contratuais - A homologação das rescis-
 ões de contratos de trabalho será realizada no Sindicato, no
 prazo máximo de dez dias corridos, a contar da data do efe-
 tivo desligamento, inclusive para os empregados que contarem
 menos de um ano de serviços junto à empresa. Se excedido o
 prazo, o banco pagará todos os valores como se o empregado es-
 tivesse em exercício efetivo de suas funções, desde a data do des-
 ligamento até a data da homologação. Decorrido o prazo de
 trinta dias o pagamento das verbas rescisórias será devido em
 dobro. Parágrafo único - para cada homologação o banco pagará ao
 Sindicato a importância equivalente a um OTN, a título de
 reembolso das despesas administrativas. Cláusula 90ª - Dia Na-
 cional dos Bancários - O dia vinte e oito de agosto de cada ano,
 dia nacional dos bancários, será considerado como de repouso
 semanal remunerado, e não haverá expediente em nenhuma
 das empresas integrantes da categoria econômica. Cláusula 91ª -
 Substituição Processual - As empresas integrantes da categoria e-
 co única reconhecem expressamente a condição de substituto
 processual para as entidades sindicais representativas da ca-
 tegoria profissional ajuizem reclamação trabalhista diante
 da violação de quaisquer direitos dos empregados, individuais
 ou coletivos. Cláusula 92ª - Jura Subordinada - As empresas inte-
 grantes da categoria econômica concederão a seus empregados
 empréstimos, de qualquer modalidade, mediante cobrança
 de taxas de juro menores que as usualmente praticadas
 em relação aos clientes. Cláusula 93ª - Financiamento da ca-
 sa própria - As empresas integrantes na categoria econômica cria-
 rão carteiras para financiamento de casa própria com vistas
 ao atendimento das necessidades de moradia de seus emprega-
 dos. Cláusula 94ª - Horário de Atendimento ao Público - As
 empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a

CARTÃO DE NOTIFICAÇÃO
Rua do Comércio N.º 270
Maceió - Alagoas

Certifico que presente cópia fo-
tográfica, e sua reprodução do
original, o qual deu fe
diacção em 24 de Maio de 1959

Caso: Ponte de Madeira - I - S. A.
N.º: 100 - da Costa
facto e transmitida

dar cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o maior período de atendimento ao público.

Parágrafo primeiro - Em qualquer hipótese, as empresas observarão rigorosamente a duração normal do trabalho de seus empregados, fixada em seis horas diárias.

Parágrafo segundo - Será constituída uma comissão paritária, composta de elementos indicados pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, para estudar, com a máxima urgência, a problemática do horário de atendimento ao público.

Parágrafo terceiro - Para o caso de infração, fica estipulada multa de dez pisos de escritório por empregado do estabelecimento faltoso.

Cláusula 95ª - Caixas Beneficentes e Instituições de Previdência Privada - São constituídas comissões paritárias para estudar os planos de benefícios, aliados ao respectivo custeio, criados por caixas beneficentes e instituições de previdência privada mantidas pelas empresas integrantes da categoria econômica.

Cláusula 96ª - Incentivo à Sindicalização - A empresa apresentará ao empregado, no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, garantindo à entidade sindical representativa da categoria profissional, mensalmente, tempo disponível para expor os objetivos e finalidades do sindicato.

Cláusula 97ª - Cesta básica - As empresas obrigam-se a fornecer mensalmente aos seus funcionários um cesta básica contendo, no mínimo dez gêneros alimentícios de primeira necessidade, pela qual o empregado pagará apenas um quinto do seu valor real.

Cláusula 98ª - Auxílio Funeral - As empresas obrigam-se a pagar um auxílio funeral, no valor do maior salário percebido pelo empregado, quando do falecimento do seu parente de primeiro grau (pai, mãe, filhos e irmãos).

Cláusula 99ª - Encerramento de Atividades - A empresa que encerrar as suas

CERTO
F. L. OFICINA
Rua do Comércio n.º 270
F. L. S. - RJ - S.

Certifico que apresenta cópia fotostática, é de igual teor ao do original existente, que deu feição em 29 de 8 de 1952

Wesley Fontes de Almeida - T. S. S. A.
Nielze Maria de Souza Costa
Escrevente autenticada

atividades na categoria econômica e fechar as suas unidades e estabelecimentos, assegurará ao dirigente sindical que pertencer aos seus quadros o pagamento dos salários no período de duração do mandato, até o término do período de estabilidade. Cláusula 100ª - Cumprimento da Convenção coletiva de trabalho - A presente convenção deverá ser cumprida por todas as empresas integrantes da categoria econômica, inclusive por aquelas que vierem a celebrar acordos coletivos de trabalho em separado, valendo-se o Sindicato da prerrogativa de substituto processual para, em caso de descumprimento às cláusulas aqui convenionadas, ajuizar a competente ação de cumprimento na justiça do trabalho. Cláusula 101ª - Menores/Estagiários - As menores, estagiárias, trainantes ou aprendizes, serão aplicadas as normas estabelecidas na presente convenção, inclusive no que se refere ao Piso Salarial e reajustes salariais. Cláusula 102ª - Cláusula Penal - Violada qualquer cláusula do Instrumento Normativo, ficará o infrator obrigado a pagar multa igual a cinco vezes o valor do Piso Nacional de Salários, por infração e por empresa, revertido o respectivo valor a favor deste ou da entidade sindical representativa da categoria profissional, quando for o caso. Cláusula 103ª - Negociação Coletiva e Revisão de Cláusulas - Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de emprego, concessão de novos benefícios sociais, fica assegurado a realização de negociação coletiva entre os sindicatos da categoria profissional e econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica. Parágrafo primeiro - As assembleias gerais extraordinárias dos sindicatos representativos da categoria profissional, especialmente convocadas para esse fim, delimitarão as reivindicações

001

CERTIFICADO Fua do (m) 10 n. 270 1910 - 21 3	Certifico que apresenta cópia fo- tográfica, é a reprodução do original e autêntico que deu fe- lucção <u>24</u> de <u>8</u> de <u>1889</u>
	Caso S. Ponta de ... da ... Niel: ... da osta ... mentada

a serem encaminhadas ao sindicato da categoria econômica ou à empresa. Parágrafo segundo - O sindicato da categoria econômica ou a empresa não poderão recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverão, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data da entrega da minuta de reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria profissional. Cláusula 104ª - Reforma Bancária.

Será constituída uma comissão paritaris composta de seis elementos, indicados pelas entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica, para discutir aspectos concernentes ao atual projeto da reforma bancária e apresentar pontos alternativos, visando o seu aperfeiçoamento, observadas as seguintes condições: a) a comissão terá sessenta dias para concluir os seus trabalhos; b) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembleias dos sindicatos convenientes e, se aprovada, passará a fazer parte integrante do presente instrumento normativo. Cláusula 105ª - Composição de Comissões - Serão constituídas, em cada Banco, Comissões Paritárias com a finalidade de buscar a composição de conflitos decorrentes da aplicação das normas estabelecidas nesta convenção, além de outras divergências decorrentes das relações de trabalho. Parágrafo único. Os membros da comissão que representam os trabalhadores serão indicados pelo Sindicato dos Bancários, assim como os representantes da empresa serão indicados pela sua direção. O número de membros da comissão será estabelecido de comum acordo, não podendo ser inferior a quatro. Cláusula 106ª - Autoaplicabilidade das Normas Constitucionais que asseguram direitos dos trabalhadores - As partes reconhecem expressamente, a a

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua do Comércio nº 100
Macéió - 93.9

...presente copia fo-
...do registro al du
...do que deu fo
Macéió, 24 de 1888

Calço S. Pontes de ...
Nº 12 ... de esta
... arremetada

Jul 9

to-aplicabilidade do título segundo, notadamente, dos Capítulos primeiro e segundo da Constituição Federal, nos e-
 xatos termos em que determinados pelo artigo quinto
 parágrafo primeiro do texto maior. A prescrição do
 direito de ação, quanto as parcelas de natureza traba-
 listica, nos termos do artigo sétimo inciso XXXIX, a alí-
 nea "a" da Constituição Federal atinge todos os direitos não
 postulados judicialmente, no prazo de dois anos, a contar
 da rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo primeiro
 Diante o contrato de trabalho, a prescrição do direito
 de ação atingirá as prestações devidas anteriormente a
 cinco anos, a contar da propositura da ação. Parágrafo
 segundo - A partir da rescisão de contrato de trabalho e
 até dois anos após sua efetivação, a prescrição do di-
 reito de ação atingirá as parcelas devidas anteriormente
 a cinco anos, a contar da ruptura do vínculo empregatício.
 cláusula 107ª - Vigência - As normas inseridas na
 presente minuta de Convenção Coletiva de trabalho irão
 vigor no período de 01.09.89 a 31.08.90. Depois de li-
 da todas a cláusulas da minuta que será entregue
 o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado
 de Alagoas foi colocada em votação e aprovada por uni-
 nidade dos presentes. Além da minuta, foi aprovada
 a ata da assembleia anterior, a contribuição em favor
 do Sindicato dos Bancários de Alagoas de conformidade co
 a cláusula 84ª aprovada também autorização para que
 as entidades sindicais (CONTEC, Federação e Sindicato) elee-
 brem acordo coletivo de trabalho ou instarem dissídio políti-
 co de trabalho com o que trata o edital publicado no jornal
 de Alagoas edição de 02.08.8. Maceió (AL), 04 de agosto de 1989

[Handwritten signature]

Em tempo: Retificação à cláusula segunda - Correção so-
 larial pelo I.C.V integral. As empresas integrantes da
 categoria econômica corrigirão, em 01.09.1989, os sala-

C. R. O. R. O. I. O. Rua do Comércio n.º 270 Macaé - RJ	Identificação que apresenta cópia fo- tográfica, é de igual teor ao do original e foi lavada em 24 de 8 de Macaé RJ de 1939 Celso B. Pontes da Guarda - T. B. A. N.º 111 - Rua da Costa Macaé - RJ
---	--

- rios de seus empregados pela aplicação do fator con-
 - respondente à variação integral do Índice de Cos-
 - tas de Vida - JCV, medido pelo DICESÉ, no período
 - de 01.09.1988 a 31.08.1989. Parágrafo único - Não
 - serão compensados os aumentos espontâneos foru-
 - tivos concedidos, bem como as antecipações decorren-
 - tes da Lei 7730, da Lei 7737 e da medida pre-
 - visória número quarenta e oito. Retificação à Cláu-
 - sula Vigésima - auxílio creche - As empresas paga-
 - rão mensalmente aos seus empregados de ambos os
 - sexos, que tenham filhos e até que os mesmos com-
 - pletem a idade de oitenta e quatro meses, auxílio para
 - cada filho, equivalente ao valor das despesas efetuadas
 - com creches, instituição análoga ou baba, mediante con-
 - provação. Parágrafo único - O auxílio especificado nes-
 - ta cláusula será pago, sem qualquer limitação de
 - idade, quando se tratar de filho excepcional ou por-
 - tador de deficiência física. Adendo: Cláusula 108ª -
 - Recuperação das perdas - Plano BRESSER - As empre-
 - sas pagarão a seus empregados as diferenças sala-
 - riais decorrentes da não concessão da inflação do mês
 - de junho de 1987, correspondente a vinte e seis vírgu-
 - la seis por cento, referente ao plano Bresser (Decreto
 - Lei 2335/87), considerando também os efeitos do não
 - pagamento na época própria. Cláusula 109ª - Recupe-
 - ração das Perdas - Plano Verão - As empresas pagarão
 - a seus empregados as diferenças salariais decorrentes
 - da não concessão da URP de fevereiro de 1989, no per-
 - centual de vinte e seis vírgula cinco por cento, refe-
 - rente ao Plano Verão (Lei nº 7730/89), considerando tam-
 - bém os efeitos do não pagamento na época própria. Cláusula 110ª -
 - Adicional Noturno - As empresas inte-
 - grantes da categoria econômica pagarão adicional no
 - turno de cem por cento, considerando-se com horário

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
Rua do Comércio N.º 270
Maceió - Al. S.

Certifico que apresenta cópia fotostática, de igual teor ao do original, a cópia da folha da 8ª 153

.....
Celso S. Pontes da Mota - T. 9. 1. 4
Nielze Maria Mota da Costa
Escrivente Jurementada

noturno o período das dezesseis horas de um dia às se-
te horas do dia subsequente. Parágrafo 1.1º - Comuni-
cação de acidente do trabalho. As empresas enviarão ao
Sindicato dos trabalhadores, trimestralmente, a cópia
da entrada em vigor deste Contrato, cópia do anexo
primeiro, completo previsto no item cinco ponto vinte
e dois, letra "d" da NR número cinco, para fins es-
tatísticos, juntamente com as comunicações de aciden-
tes do trabalho enviados ao INPS e das fichas de aná-
lise de acidentes.

Parágrafo primeiro. No caso de aciden-
te fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o sin-
dicato deverá ser comunicado num prazo de seis ho-
ras. Parágrafo segundo. Na ocorrência de acidente
fatal de trajeto, a mesma comunicação ao sinde-
cato deverá ser feita imediatamente, a partir do mo-
mento em que a empresa tomar conhecimento do
fato e Parágrafo 1.2º - Informações Relativas ao Proces-
so Eleitoral da CIPA. As empresas convocarão eleições
para as CIPAS com sessenta dias de antecedência
de sua realização, dando publicidade do ato, atra-
vés de edital, enviado cópia aos respectivos sinde-
catos nos primeiros dez dias do período mencionado.

Parágrafo primeiro. O edital de que trata o "caput", de-
verá explicitar o local e o prazo de inscrição dos can-
didatos, que ocorrerá entre o trigesimo e o vigésimo
dia que antecede a eleição. Parágrafo segundo. Até dez
dias antes da data da eleição, a empresa deverá remeter
aos sindicatos a relação dos candidatos inscritos.

Parágrafo terceiro. No prazo máximo de dez dias da reali-
zação das eleições deverão receber comunicação por escri-
to do resultado, indicando os membros eleitos, titula-
res e suplente. Remessa de Atas de Reunião da
CIPA. As empresas enviarão aos respectivos sindicatos
cópias das atas de reuniões das CIPAS, dentro do prazo

48

CRIÇÃO DE CRONÓGRAMA
no do processo nº 100/70
de nº 100/70

... cópia fo-
... teor do do
... de 1987

24/7/87

Posto de Miranda - T. P. de
F. P. de Miranda - T. P. de
Posto de Miranda - T. P. de

de dez dias de sua realização, devendo a mesma ser afixada nos quadros de aviso da empresa. As empresas informarão os respectivos sindicatos de trabalhadores, com antecedência mínima de trinta dias, o programa e data de realização da SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes). Para o caso de descumprimento a qualquer das cláusulas desta seção, fica estipulada a multa de dez fincos de escritório, por dia de atraso. (Nôem Ad), 04 de agosto de 1989.

Credul. Pres.

[Signature] - secretário inf
[Signature]
Paulo F. P. P. - TSSOUMMO
[Signature] - Dieta
[Signature] - DIRETORA

CARTÃO DO 1.º OFÍCIO
Função emissão nº 270
após - / eqv

Conferido e a presente cópia fo-
tográfica, de nº 100, teor do
origem, de nº 100, ou 13
Macedo nº 24

de - 10.10.1953
de - 10.10.1953
de - 10.10.1953

24
Reis

50/18
Doc. 3.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO -- 1988

Pelo presente instrumento, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seus representantes legais, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho nos seguintes termos:

SALÁRIOS:

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 1º de setembro de 1988, os Bancos concederão reajuste salarial de 41,97% (quarenta e um inteiros e noventa e sete centésimos por cento), calculado sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 1988, percentual esse que equivale ao saldo do índice de Preços ao Consumidor (IPC) do período de 1º de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988 (495,49%), após a dedução das antecipações pela Unidade de Referência de Preços (URP) concedidas no período, e da antecipação espontânea de 15% (quinze por cento), concedida em maio de 1988.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os Bancos que não concederam a antecipação espontânea de 15% (quinze por cento) em maio de 1988, ou que a concederam em bases diferentes, e ainda para aqueles que

deixaram de fazer antecipações pela Unidade de Referência de Preços (URP), o reajuste salarial de que trata o caput desta ... Cláusula será no percentual correspondente à diferença entre o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do período (495,49%) e as antecipações pela Unidade de Referência de Preços (URP) e as antecipações espontâneas efetivamente concedidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Além das compensações supra indicadas, serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988, à exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1987, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO

Não serão consideradas as verbas que tive-

rem regras próprias nesta Convenção.

DO AUMENTO SALARIAL

CLÁUSULA SEGUNDA

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 8% (oito por cento).

ABONO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA

Excepcionalmente, é concedido abono de ... 21,39% (vinte e um inteiros e trinta e nove centésimos por cento), calculado sobre todas as verbas fixas de natureza salarial do mês de setembro de 1988, já reajustadas e aumentadas na forma das Cláusulas Primeira e Segunda. Este abono é pago uma só ... vez, no primeiro mês após a celebração da Convenção, não se constituindo, pois, em base de incidência para o cálculo da URP referente a outubro de 1988, ou qualquer outro reajuste salarial posterior.

DA CORREÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA

Durante a vigência desta Convenção os valores das verbas previstas nas Cláusulas Quinta, Nona, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta e Vigésima Primeira, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ou, então, por outros critérios de reajuste que forem fixados em

Lei.

SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA QUINTA

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes Cz\$ 43.737,00 (quarenta e três mil setecentos e trinta e sete cruzados);
- b) Pessoal de escritório Cz\$ 54.048,00 (cinquenta e quatro mil e quarenta e oito cruzados);
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos Cz\$ 56.235,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e trinta e cinco cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Convenção, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1988, o valor mínimo previsto no caput desta Cláusula.

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA

Os Bancos pagarão até o dia 30 de junho do ano de 1989, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1988, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1989, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1989.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA SÉTIMA

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA OITAVA

- a) farmácia/dentista, do Sindicato
- b) planos de benefícios e outros, dos Bancos

Os Bancos descontarão em folha de pagamento as despesas dos empregados relativas a serviços de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional. Os Bancos poderão descontar, ainda, as prestações devidas pelos seus empregados em razão de

55
10

planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, mantidos pelo Banco, desde que autorizadas pelos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores descontados em favor do sindicato profissional serão repassados à entidade dentro de 15(quinze) dias.

ADICIONAIS SALARIAIS:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA

É fixado o adicional de Cz\$ 1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta cruzados) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA DÉCIMA

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 40% (quarenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado, e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como

55

ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO

O adicional previsto no caput da presente Cláusula deixará de ter vigência no caso de lei nova que conceda percentual superior ao aqui fixado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA
DÉCIMA PRIMEIRA

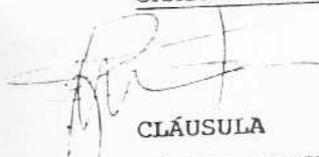
A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

CLÁUSULA
DÉCIMA SEGUNDA

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES:


CLÁUSULA
DÉCIMA TERCEIRA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, a que

alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Trigésima Terceira desta Convenção, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO

A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

CLÁUSULA
DÉCIMA QUARTA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cz\$ 11.735,00 (onze mil, setecentos e trinta e cinco cruzados), mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula Décima Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES.

CLÁUSULA
DÉCIMA QUINTA

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S/A, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de Cz\$ 4.987,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete cruzados).

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem a gratificação prevista no caput desta Cláusula, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S/A, continuarão a rece-

bê-la, enquanto no exercício do cargo.

AUXÍLIOS

CLÁUSULA
DÉCIMA SEXTA

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz\$ 470,00 (quatrocentos e setenta cruzados), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

CLÁUSULA
DÉCIMA SÉTIMA

AUXÍLIO-CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, e trabalharem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o

valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados mencionados no caput desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A concessão dos benefícios referidos no caput ou no Parágrafo Primeiro não poderá ser cumulativa, devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento

Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.9.1986).

AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

CLÁUSULA
DÉCIMA OITAVA

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Décima Sétima e Parágrafo Primeiro estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO.

CLÁUSULA
DÉCIMA NONA

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas regulamentadas do Salário-Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos

pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de ... 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação previsto no art. 178, da Constituição Federal de 1967, com as alterações das ... Emendas Constitucionais nºs 2/72 a 22/82.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização será fixada com base nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 10 (dez) OTN's correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do documento atestado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

63
18

PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

(EX- AJUDA TRANSPORTE)

CLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S/A, que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda de custo de transporte no valor mensal de Cz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados), por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo

63

de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Cláusula Vigésima Segunda.

VALE-TRANSPORTE

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEGUNDA

Em cumprimento às disposições da Lei nº .. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº .. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA TERCEIRA**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

AUSÊNCIAS LEGAIS

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUARTA**

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliados:

I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente,

- irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;
- IV - 1 (um) dia para internação hospitalar por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUINTA

a) gestante

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO

Gozação de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa, para demissão:

- a gestante, desde a gravidez, até sessenta (60) dias após o término da licença-maternidade;

67
12

b) alistado

- o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) doença/acidente

- por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d) pré-aposentadoria

- por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;

e) pré-aposentadoria

- por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;

f) pai

- o pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certi

67

dão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;

g) gestante/aborto

- a mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

MULTA FGTS

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEXTA

O valor da multa prevista no Artigo 69 da Lei 5.107/66 e Artigo 22 do Decreto nº ... 59.820/66 será pago pelo Banco nos seguintes percentuais:

- I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador;
- II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) aos empregados que contarem com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO

A presente Cláusula e seus incisos deixarão de ter vigência no caso de lei nova, que conceda benefício igual ou superior ao aqui estabelecido.

OPÇÃO PELO FGTS COM EFEITO RETROATIVO

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SÉTIMA

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº ...

70
120

5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 08 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria previsto no regulamento da Empresa.

BENEFÍCIOS:

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

CLÁUSULA
VIGÉSIMA OITAVA

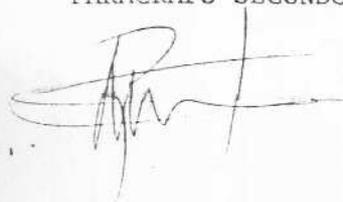
Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suple-



70

71/24

mentação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

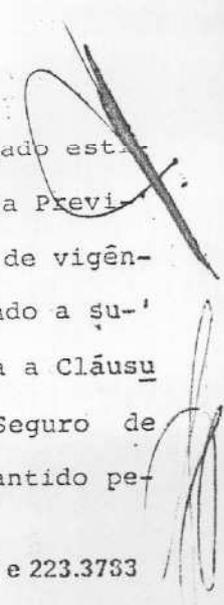
PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA
VIGÉSIMA NONA

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pe-



11

lo Banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzados), que será atualizada em 1º de março de 1989 de acordo com a variação da OTN ou de índice que a substitua.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade vinculada, ou não ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro a critério do Banco.

MULTA POR IRREGULARIDADE DE COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

As multas decorrentes de falhas nos servi-

73
95

cos de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

UNIFORME

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEGUNDA

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

LIBERDADE SINDICAL:

FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA TERCEIRA

Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções, com o pagamento de seus salários e de todas as demais vantagens, para 7 (sete) Diretores do Sindicato dos Empregados ora acordantes desde que no efetivo exercício de mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de um (1) quando do mesmo estabelecimento de crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.



73

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUARTA

Os Bancos colocarão à disposição do Sindicato quadro para a fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUINTA

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial,

75
12

manterá contato prévio com o Banco, que indicará representante para atendê-lo.

DESCONTO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEXTA.

Os Bancos descontarão importância correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença das remunerações dos meses de agosto e setembro de 1988 (excluído o abono salarial da remuneração do mês de setembro de 1988), de uma só vez, no primeiro mês do pagamento do reajuste resultante deste instrumento de todos os empregados, sindicalizados ou não, de conformidade com o aprovado nas respectivas assembleias gerais do Sindicato beneficiado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelos Bancos no prazo de 10 (dez) dias ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.



CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SÉTIMA

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICATAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não bene-

75

ficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Trigésima Terceira, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pre-avisada a empresa por escrito pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3

(três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas, que será atualizadas em 1º de março de 1989, de acordo com a variação da OTN ou de índice que a substitua.

FÉRIAS PROPORCIONAIS

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA NONA

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) por cada mês completo e de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DO DESPEDITO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo.

ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Décima Segunda, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08.06.78.

CARTA DE DISPENSA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

GARANTIAS GERAIS:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

COMISSÃO PARITÁRIA

Durante a vigência desta Convenção, será constituída Comissão Paritária, a nível nacional, formada por 5 (cinco) membros de cada

Av. Fernandes Lima, 1.604 — Maceió-Alagoas — Telefones: (082) 221.5766 e 223.3783

da parte, indicados pela Contec e pela Fenaban, com o objetivo de estabelecer diálogo permanente sobre assuntos relevantes para as categorias profissional e econômica. O início dos trabalhos desta comissão fica previsto para 60 (sessenta) dias após a assinatura do último Acordo/Convenção.

CLÁUSULA ESPECIAL:

LIBERAÇÃO DE PONTO DO COMISSIONADO

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA

Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no Artigo 224, Parágrafo Segundo da CLT, na forma do disposto no caput da Cláusula Quinta, ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.



VIGÊNCIA

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SEXTA

A presente Convenção Coletiva terá a dura-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas ⁸⁰/₁₃

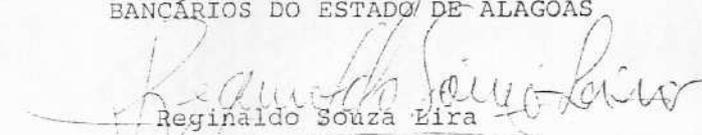
fls. 31

ção de 1(um) ano, a partir de 19 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989.

Maceió(AL), de setembro de 1988

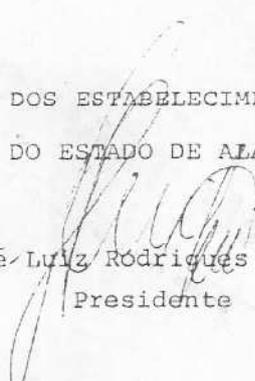
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS /

BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS


Reginaldo Souza Eira

Vicé-Presidente em Exercício

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE ALAGOAS


José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

81
LB

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1988 ÍNDICE DAS CLÁUSULAS

TÍTULO	CLÁUSULA
<u>SALÁRIOS:</u>	
Do Reajuste Salarial.....	1ª
Do Aumento Salarial.....	2ª
Abono Salarial.....	3ª
Da Correção Salarial.....	4ª
Salário de Ingresso.....	5ª
Adiantamento de 13º Salário.....	6ª
Salário do Substituto.....	7ª
Descontos em Folha de Pagamento.....	8ª
<u>ADICIONAIS SALARIAIS:</u>	
Adicional por Tempo de Serviço.....	9ª
Adicional de Horas Extras.....	10ª
Adicional Noturno.....	11ª
Insalubridade/Periculosidade.....	12ª
<u>GRATIFICAÇÕES:</u>	
Gratificação de Função.....	13ª
Gratificação de Caixa.....	14ª
Gratificação de Compensadores de Cheques.....	15ª
<u>AUXÍLIOS:</u>	
Auxílio Alimentação.....	16ª
Auxílio Creche.....	17ª
Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos...	18ª
Auxílio Educação.....	19ª
Auxílio Funeral.....	20ª
Auxílio Deslocamento Noturno (ex-ajuda transporte)...	21ª
Vale Transporte.....	22ª
<u>ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:</u>	
Abono de Falta do Estudante.....	23ª
Ausências Legais.....	24ª
<u>PROTEÇÃO AO EMPREGO:</u>	
Estabilidade Provisória de Emprego.....	25ª
Multa FGTS.....	26ª
Opção pelo FGTS com Efeito Retroativo.....	27ª

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

81

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

82

<u>BENEFÍCIOS:</u>	
Complementação do Auxílio Doença.....	28ª
Seguro de Vida em Grupo.....	29ª
<u>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</u>	
Indenização por Assalto.....	30ª
Multa por Irregularidade na Compensação.....	31ª
Uniforme.....	32ª
<u>LIBERDADE SINDICAL:</u>	
Frequência Livre do Dirigente Sindical.....	33ª
Quadro de Avisos.....	34ª
Garantia de Atendimento ao Dirigente Sindical.....	35ª
Desconto Assistencial.....	36ª
Participação em Cursos e Encontros Sindicais.....	37ª
<u>CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:</u>	
Prazo para Homologação de Rescisão Contratual.....	38ª
Férias Proporcionais.....	39ª
Assistência Médica Hospitalar.....	40ª
Atestado de Exame Médico Demissional.....	41ª
Carta de Dispensa.....	42ª
<u>GARANTIAS GERAIS:</u>	
Comissão Paritária.....	43ª
<u>CLÁUSULA ESPECIAL:</u>	
Liberação do Ponto do Comissionado.....	44ª
<u>APLICAÇÃO E REVISÃO DA NORMA COLETIVA:</u>	
Multa por Descumprimento da Convenção Coletiva.....	45ª
Vigência.....	46ª

82

83
/ 90

DRT / AL
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 896 em 29.09.88
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 29/09/88

Visto
em 29/09/88

Nadir Batista da Graça
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Matricula n.º 4.488

José Ib Henriques Pedroza
Delegado Regional do Trabalho

Jose Antonio da Silva Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor da Div. de Relações do Trabalho

COMPETENTE

...o e Cartório da
Usucapão sob o
...que Freire, tudo
...erto: PÉTICA
...ALADE AL
...ta, inscrita no CPF
...de José Nogue
...Ex. por seus ad
...mitidos e dev
...mento procura
...Usucapão, na
...digo, do Códig
...de o Código de
...1 - A requerente
...ta por mais de 20
...de um terreno,
...mesmo, a não ser
...de Clementino de
...O imóvel objeto
...e características
...de 49,00 mts., em
...com a casa nos
...Antes Santos, e o
...cente a Nível do
...residencial nº 191,
...os com a casa de
...ncipais e Antônio
...o encontra-se todo
...o valor de Cr\$
...Tencionando just
...que lhe servirá de
...recessu, requer e
...imar de justifi
...os cônjuges, a cita
...desconhecido, b)
...Ministério Público
...a intimação por
...úlicas da União, do
...ação na forma do
...esso Civil, do a Inv
...stituição, sua res
...o do valor de Cr\$
...ntando a planta do
...e todos os meios de
...era seja a ação ju
...riferimento Maceió,
...de Sampa Costa e
...ados - DESPACHO
...por ser o 1º desim
...lham-se os contron
...critérios a requ
...se fim o requerente
...za-se praticada a
...ração da Fundação
...ntro imóvel. Citem
...mbulados por edital
...e, sede do Juiz, no
...de grande circunsc
...a, para que manifes
...tes da Fazenda Pú
...livo. Intimam-se a re
...ministração Pública e a
...sa formalidade. Em
...o Accioly, Juiz de Di
...pêdo o presente edi
...ze ficam citados os
...idos, para tomarem
...a no prazo da lei, sob
...de juiz, não sendo
...no prazo réus como
...o. Dado e passado
...ado de Alagoas, aos
...ovecentos e oitenta
...Escrivã da 4ª Vara o

...o e Cartório da
Usucapão sob o
...que Freire, tudo
...erto: PÉTICA
...ALADE AL
...ta, inscrita no CPF
...de José Nogue
...Ex. por seus ad
...mitidos e dev
...mento procura
...Usucapão, na
...digo, do Códig
...de o Código de
...1 - A requerente
...ta por mais de 20
...de um terreno,
...mesmo, a não ser
...de Clementino de
...O imóvel objeto
...e características
...de 49,00 mts., em
...com a casa nos
...Antes Santos, e o
...cente a Nível do
...residencial nº 191,
...os com a casa de
...ncipais e Antônio
...o encontra-se todo
...o valor de Cr\$
...Tencionando just
...que lhe servirá de
...recessu, requer e
...imar de justifi
...os cônjuges, a cita
...desconhecido, b)
...Ministério Público
...a intimação por
...úlicas da União, do
...ação na forma do
...esso Civil, do a Inv
...stituição, sua res
...o do valor de Cr\$
...ntando a planta do
...e todos os meios de
...era seja a ação ju
...riferimento Maceió,
...de Sampa Costa e
...ados - DESPACHO
...por ser o 1º desim
...lham-se os contron
...critérios a requ
...se fim o requerente
...za-se praticada a
...ração da Fundação
...ntro imóvel. Citem
...mbulados por edital
...e, sede do Juiz, no
...de grande circunsc
...a, para que manifes
...tes da Fazenda Pú
...livo. Intimam-se a re
...ministração Pública e a
...sa formalidade. Em
...o Accioly, Juiz de Di
...pêdo o presente edi
...ze ficam citados os
...idos, para tomarem
...a no prazo da lei, sob
...de juiz, não sendo
...no prazo réus como
...o. Dado e passado
...ado de Alagoas, aos
...ovecentos e oitenta
...Escrivã da 4ª Vara o

**ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA DOS
FUNCIONÁRIOS DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
DE ALAGOAS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados, pelo presente edital, todos os funcionários da Caixa Econômica Federal em pleno gozo de seus direitos, das agências situadas na base territorial desta entidade, para se reunirem em assembleia geral extraordinária, que terá lugar no dia 04 de agosto de 1989, no seguinte endereço: Rua Barão de Atalaia, 50 - Centro, quando estarão em debate os assuntos constantes da seguinte ordem do dia:

- 1 - Leitura, discussão e aprovação da ata da assembleia anterior;
- 2 - Análise e aprovação da minuta de reivindicações, objeto da campanha salarial de 1989;
- 3 - Autorização para que este sindicato, juntamente com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, celebrem acordo coletivo de trabalho com a Caixa Econômica Federal, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 611 da CLT, ou instaurarem dissídio coletivo, a teor do disposto no artigo 857 e respectivo parágrafo único da Carta Trabalhista;
- 4 - Fixação da contribuição a ser descontada em favor das entidades sindicais.

A assembleia será realizada, em primeira convocação, às 17.00 hrs e, em segunda convocação, às 19.00 horas, obedecido o quórum previsto nos artigos 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Maceió/AL, 02 de agosto de 1989

Claudionor Correia de Araújo
Presidente

PINDORAMA LTDA.

PERÍODO DE RENOVACÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Destilaria Pindorama, localizada na Colônia Pindorama s/nº no município de Coruripe, Alagoas, inscrita no CGC sob nº 12.229.753/0001-52 torna público que requereu ao Instituto do Meio Ambiente - IMA, conforme of. circular nº 002 de 05.07.89, a renovação de licença de operação referente à sua fabricação de álcool na safra 89/90.

Maceió, 01 de agosto de 1989.

**SINDICATO DOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE ALAGOAS**

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados, pelo presente edital, todos os associados deste sindicato em pleno gozo de seus direitos, das agências situadas na base territorial desta entidade, que terá lugar no dia 04 de agosto de 1989, no seguinte endereço: Rua Barão de Atalaia, 50 - Centro, quando estarão em debate os assuntos constantes da seguinte ordem do dia:

- 1 - Leitura, discussão e aprovação da ata da assembleia anterior;
- 2 - Análise e aprovação da minuta de reivindicações, objeto da campanha salarial de 1989;
- 3 - Autorização para que este sindicato, juntamente com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, celebrem acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 611 da CLT, ou instaurarem dissídio coletivo, a teor do disposto no artigo 857 e respectivo parágrafo único da Carta Trabalhista;
- 4 - Fixação da contribuição a ser descontada em favor das entidades sindicais.

A assembleia será realizada, em primeira convocação, às 17.00 horas e, em segunda convocação, às 19.00 horas, obedecido o quórum previsto nos artigos 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Maceió/AL, 02 de agosto de 1989

Claudionor Correia de Araújo
Presidente

7

EMPREGOS

COZINHEIRA - Precisa-se de 5. Barraca do Queiroz. (07/03)

PRECISA-SE - De auxiliares de manutenção, mecânica, eletromecânica e eletrônica, salário a combinar. Comporecer mundos de documentos. Rua Sensor Mendonça, 3444 - Centro, Horário comercial. (07/02)

PRECISA-SE - Motorista particular, preferência aposentado. Tratar: 223.3857. (07/02)

PRECISA-SE - Com urgência de uma empregada doméstica, que saiba cozinhar. Fone: 221.4414 idade mínima 18 e 25 anos. (07/02)

8 UTILIDADES

DO LAR

BALCÃO P/COZINHA - Tudo em ferro, por apenas NCz\$ 100,00. Você encontrará na Praça Montepio dos Artistas, 78 ou pelo fone 223.3306. (08/31)

BUFFET COLONIAL - Último estado de conser-

telefone. Tratar Long Carlos dos Eucaliptos Rua G. Q. 1 nº 59 Tabuleiro. (08/03)

VENDO LUSTRE - Anúgio todo em cristal. Preço de ocasião. Tratar: 231.9051. (08/06)

VIDEO CASSETE LANÇAMENTO - Estado de novo, controle sem fio 221.2147. NCz\$ 1.450,00. (08/02)

VIDROS TEMPERADOS SANTA MARIA - Box p/banheiro, orçamentos sem compromisso. Além de esquadrias de alumínio, vidros, espelhos, cristais temperados. Você encontra em Metal Box. Rua Jangadeiros Alagoas, 645, Pajuçara. Fone: 231.4914. (8-01)

VINAMIPIPO JA COLOCADO - Por apenas NCz\$ 60,00 e metro quadrado. Fone: 221.0833. (8-31)

9 INFORMATICA

MATERIAL P/COMPUTADOR

CABOS - Para micros e impressoras, você encontra em Datasoft. Consulte-nos pelo fone 223.4984. Rua João Pessoa, 99. (09-31)

DISQUETE 5 1/4 - Com os melhores preços do mercado, você encontra em Datasoft. Rua João Pessoa, 99. Fone: 223.4984. (09-31)

DRIVE - Para MSX. Ótimo preço, você encontra em Datasoft. Rua João Pessoa, 99. Fone: 223.4984. (09-31)

ALUGA-SE - Um vestiário de noiva, manequim 40/42. Fone: 232-1176. (12/03)

BERMUDAS DIVERSAS CORES - Preço NCz\$ 14,90. Rua Joaquim Távora, 70. Fone: 223.3662. (12-31)

CAMISAS - Belas camisas em diversas cores, por apenas NCz\$ 5,80. Rua Joaquim Távora, 70. Fone: 223.3662. (12-31)

COLCHAS EM CHENIL - Diversas cores. Você paga apenas NCz\$ 29,90. Rua Joaquim Távora, 70. Fone: 223.3662. (12-31)

VENDO TODAS CONFECÇÕES - De uma boutique, preço abaixo da fábrica. Tratar: 231.9051. (12/06)

13 NOTAS E RECADOS

AGRADEÇO GRAÇA ALCANÇADA - De Nossa Senhora dos Aflitos. Agradeço. M.O.S. (13/02)

DEJETIVE PARTICULAR - Informações 221.3213 e Cx. Postal 89. Cep. 57001 - Maceió/AL. (12-13)

SE O SEU CASO FOR: Falta de amor, embriaguez, dinheiro. Não vacile, procure o medium André. Rua Santo Antônio, 393. Vizinho ao antigo Cinema Lux, em Ponta Grossa. (12/03)

Fone: 231.4066. (18/24)

DESENTUPIMENTO - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

DESINSETIZAÇÃO - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

DESBRATIZAÇÃO - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

DEJETIVE PARTICULAR - Consulte-nos. Cx. Postal 99. Cep. 57001 - Maceió/AL. (18-13)

ELETRICISTA - Limpeza Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

ENCANADOR - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

FAXINEIRA - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LAVAGEM DE TAPETE - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LAVAGEM INTERNA DE AUTÔMÓVEIS - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LAVAGEM DE ESTOFADOS - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LAVAGEM DE CARPETE - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LIMPEZA DE PORTA - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LIMPEZA DE VENTILADOR - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LIMPEZA DE VENTILADOR - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LIMPEZA DE VENTILADOR - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LIMPEZA DE VENTILADOR - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

LIMPEZA DE VENTILADOR - Chame Ageal. Limpeza total. Fone: 231.4066. (18/24)

AB/18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

85
24

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
Agosto de 19 89 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC 67/89
contendo 85 folhas, todas numeradas.

Enisolita Albuquerque
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da Sexta Região.

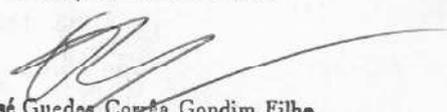
Recife, 30.08.89.

Blavall
Diretor do S.C.P.

22

Na forma do art.866, concolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os arts.860 e 862 , da CLT.

Re., 31.08.1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

T. R. T. — 6ª REGIÃO
D. F. M.
Reg. nº E-17103
Dist. 2ª JCU
Maceió, 11 / 08 / 1989

 DIRETOR DA D. F. M.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DISTRIBUIÇÃO

Reclamante SIND DOS EMP EM EST BANCÁRIOS NO E DE ALAGOAS

Reclamado SIND DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO E DE AL

Local: MACEIÓ

Data: 11.09.89

N.º E-17

Objeto: ~~XXXX~~ Dissídio Coletivo nº TRT- DC-57/89

ESPÉCIE

Verbal

Escrita.....Documentos

Distribuído à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor

86

86



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ



NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Sr. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª^a Junta de Conciliação e Julgamento, na 2ª J.C.J. - Macé - AL
Av. Moreira e Silva, 865
Farol - Maceió - AL

às 8:15 horas do dia 22, do mês de setembro de 19 89
à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

Maceió 12 de setembro de 19 89

AJPC/ -

.....
Diretor de Secretaria

Notificação inicial ao reclamante.

81

DC67/89

SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

AVISO DE RECEBIMENTO

AUDIÊNCIA: 22.09.89 às 8:15

BANCA DE RECURSOS DO ESTADO DE ALAGOAS



Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maurício 12 de setembro de 19 89

[Handwritten Signature]

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ



NOTIFICAÇÃO DO 67/89

Sr. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
AV. FERNANDES LIMA, 1604-FAROL

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO
ALAGOAS

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a^a, Junta
de Conciliação e Julgamento
na
às 8:15 horas do dia 22 do mês de setembro de 19 89
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julga-
mento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do com-
parecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo
gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato
e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 12 de setembro de 19 89

AJPC/

Diretor do Secretariado

89



CERTIDÃO

Certifico que, entreguei ^{notificação} ~~mandado~~

para _____, ao sr. Oficial de
Justiça.

Em 12 / 09 / 88



Escriturário de Secretaria

OFFICINA DE GRAFICA
S. L. S. S. S.
R. ...
N. ...

DC Nº 67/89

SINDICATO DOS ESTABELECIDAMENTOS BANCÁ-

AVISO DE RECEBIMENTO

RIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

AUDIÊNCIA: 22.09.89 às 8:15 horas

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

Marcio

12 de Setembro de 1989

Raul Santana Sobrinho

(Assinatura do Destinatário)

Raul Santana Sobrinho
Superintendente

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

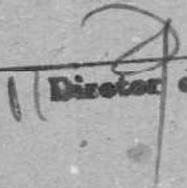
____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos da ata infra.

Em: 22 / 09 / 89



Diretor de Secretaria

PERNAMBUCO
BRASIL



Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍ-
 DIO COLETIVO Nº 67/89- ENTRE PARTES: SUS-
 CITANTE- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-
 TABELECIMENTOS BACÁRIOS DO ESTADO DE ALA-
 GOAS E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às 8:30 horas, na sala de audiências desta 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, Dr. João Batista da Silva, que por delegação, do Egrégio TRT/6ª Região, com base nos arts. 860 e 862 da CLT., preside a presente audiência. Presente o Suscitante: na pessoa do seu Presidente sr. Claudionor Correia de Araujo, acompanhado pelos advogados bels. Jeferson Barros e Geovanni Barros. Presente a categoria econômica, representada pelo Presidente do Sindicato Suscitado: Jos Luiz Rodrigues de Lima, acompanhado pelo bel. Carlos Ramiro Bastos. Aberta a audiência, requereram as partes adiamento para exame a conciliação. O Sr. Juiz Presidente deferiu o pedido, designado o dia 16.10.89, às 8:00 horas, para instrução. Cientes.

E, para constar, Eu _____ Diretor de
 Secretaria, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

 Juiz Presidente

 Juiz Classista Rep. dos Empregadores

 Juiz Classista Rep. dos Empregados

91



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho 6a. Região
 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

ATA DE CONCILIAÇÃO DO SÍSSÍDIO COLETIVO
 Nº 67/89, ENTRE PARTES: SUSCITANTE: SINDI
 CATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e SUSCITAN
 DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCA
 RIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e no-
 ve, às oito horas, na sala de audiências desta 2ª Junta de Conciliação
 e Julgamento de Maceió, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente desta 2ª
 Junta de Maceió, dr. João Batista da Silva, que por delegação do Eg.
 TRT/6ª Região, com base nos art. 60 e 862, CLT, preside a presente au-
 diência. Compareceram Suscitante, na pessoa de seu representante dr.
 Wellington de Mendonça, digo, Wellington Calheiros de Mendonça e o repre-
 sentante da categoria econômica na pessoa do dr. Carlos Ramiro Basto.
 Aberta a audiência, comunicaram as partes haverem entrado em acordo,
 cuja minuta junta aos autos para efeito de homologação pelo TRT. Encer-
 rada a instrução. Remetam-se os autos ao Eg. TRT, com os cumprimentos
 deste Presidente.

- em 15
 E, para constar, Eu Luiz Paulo Diretor de
 Secretaria, Lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Assinatura]

Juiz Presidente

[Assinatura]

empregadores

Juiz Carlos Ramiro Basto dos empregados

Exmº. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.



Processo: TRT - DC- 67/89.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, ambos já qualificados nos autos do processo acima referido, vêm, por seus representantes legais, dizer a V. Exª., que para colocarem um fim ao dissídio em questão compuseram-se na forma disposta no incluso instrumento de Acordo Coletivo, cuja homologação ora requerem, ficando, assim, extinta a presente ação, como de direito, custas pelo Suscitado.

Nestes Termos,

Pedem deferimento,

Maceió/AL., 13 de outubro de 1989.

Sindicato dos Empreg. em Estab. Bancários do Estado de Alagoas

Presidente

Wellington Calheiros Mendonça
Wellington Calheiros Mendonça

ADVOGADO - OAB/AL 1.752

CIG 087.721.774-20

Jeovani de Barros Costa
Jeovani de Barros Costa

ADVOGADO - OAB/AL 1505

C I C 171.275.204-82

Carlos Raimiro Basto
Carlos Raimiro Basto

advogado
OAB-AL n.º 207



T Í T U L O	CLAUSULA
<u>SALÁRIOS:</u>	
Do Reajuste Salarial	1a.
Do Aumento Salarial	2a.
Da Correção Salarial	3a.
Salário de Ingresso	4a.
Adiantamento de 10% Salário	5a.
Salário do Substituto	6a.
Desconto de Mensalidades	7a.
<u>ADICIONAIS SALARIAIS:</u>	
Adicional por Tempo de Serviço	8a.
Adicional de Horas Extras	9a.
Adicional Noturno	10a.
Insalubridade/Periculosidade	11a.
<u>GRATIFICAÇÕES:</u>	
Gratificação de Função	12a.
Gratificação de Caixa	13a.
Gratificação de Compensadores de Cheques	14a.
<u>AUXÍLIOS:</u>	
Auxílio Alimentação	15a.
Auxílio Creche	16a.
Auxílio Baba	17a.
Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos	18a.
Auxílio Educação	19a.
Auxílio Funeral	20a.
Auxílio Deslocamento Noturno	21a.
Vale-Transporte	22a.
<u>ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:</u>	
Abono de Falta do Estudante	23a.
Ausências Legais	24a.
<u>PROTEÇÃO AO EMPREGO:</u>	
Estabilidades Provisórias de Emprego	25a.
Opção pelo FGTS com Efeito Retroativo	26a.
<u>BENEFÍCIOS:</u>	
Complementação do Auxílio Doença	27a.
Seguro de Vida em Grupo	28a.

✱

Handwritten signatures and initials.



<u>CONDIÇÕES DE TRABALHO:</u>	
Indenização por Assalto	29a.
Multa por Irregularidade na Compensação	30a.
Uniforme	31a.
Digitadores - Intervalo para descanso	32a.
<u>LIBERDADE SINDICAL:</u>	
Frequência Livre do Dirigente Sindical	33a.
Quadro de Avisos	34a.
Garantia de Atendimento ao Dirigente Sindical	35a.
Desconto Assistencial	36a.
Participação em Cursos e Encontros Sindicais	37a.
<u>CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:</u>	
Prazo para Homologação de Rescisão Contratual	38a.
Férias Proporcionais	39a.
Assistência Médica Hospitalar	40a.
Atestado de Exame Médico Demissional	41a.
Carta de Dispensa	42a.
<u>CLÁUSULA ESPECIAL:</u>	
Liberação do Ponto do Comissionado	43a.
<u>APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA:</u>	
Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo	44a.
Vigência	45a.

✱

cedf

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1989

Pelo presente instrumento, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ALAGOAS, por seus representantes legais, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes, pondo termo, inclusive, ao processo de Dissídio Coletivo TRT/DC nº 67/89.

SALÁRIOS:

CLAUSULA PRIMEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.004% (um mil e oitenta e quatro por cento), correspondente ao índice de Preços ao Consumidor - IPC integral do período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, aplicando-se sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 1989, o percentual resultante das compensações previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na aplicação do percentual de reajuste de 1004% (um mil e oitenta e quatro inteiros por cento) previsto no "caput" desta Cláusula, poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, dentre os quais os decorrentes do Decreto-Lei nº 2035, de 12 de junho de 1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2036, de 15 de junho de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Referência de Preços - URP), Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989 (Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989 (Dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Provisórias nº 48, de 19 de abril de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989 (Política Salarial).



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

2

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA DO AUMENTO SALARIAL

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA DA CORREÇÃO SALARIAL

Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas: Salário de Ingresso, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Caixa, Gratificação de Compensador, Auxílio Alimentação e Ajuda para Deslocamento Noturno, serão reajustados na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 7788/89, de 03 de julho de 1989 ou, então, por outros critérios de reajuste que vierem a ser fixados em Lei.

CLÁUSULA QUARTA SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes NCz\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos);
- b) Pessoal de escritório NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos);
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos).



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1990.

CLÁUSULA SEXTA SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os Bancos descontarão em folha de pagamento mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas:

- a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional;
- b) de mensalidades associativas para o Sindicato Profissional. Nesta hipótese, no ato de repasse, os Bancos enviarão e relação de associados que sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiveram seu desconto interrompido naquele mês;



- c) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, associação de empregados ou fundações das quais o Banco seja mantenedor ou participante.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores descontados em favor do Sindicato Profissional serão repassados à Entidade dentro de 15 (quinze) dias.

ADICIONAIS SALARIAIS:

CLÁUSULA OITAVA

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o adicional de NCz\$ 23,14 (vinte e três cruzados novos e quatorze centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os Bancos que, sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente Cláusula.

CLÁUSULA NONA

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da



CLÁUSULA DÉCIMA

ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA

DÉCIMA PRIMEIRA

INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES:

CLÁUSULA

DÉCIMA SEGUNDA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.



PARÁGRAFO QUARTO

A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

CLÁUSULA

DÉCIMA TERCEIRA

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de NCz\$ 200,00 (duzentos cruzados novos), mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA

DÉCIMA QUARTA

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de NCz\$ 61,40 (sesenta e um cruzados novos e quarenta centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem a gratificação prevista no 'caput' desta Cláusula, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo.

AUXÍLIOS:

CLÁUSULA

DÉCIMA QUINTA

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de NCz\$

Handwritten signature and initials.

5,70) (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor



PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

CLAUSULA

DÉCIMA SEXTA

AUXÍLIO-CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da cláusula seguinte (Auxílio-Babá), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLAUSULA

DÉCIMA SÉTIMA

AUXÍLIO-BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 meses, as despesas efetuadas e comprovadas

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da cláusula anterior (Auxílio-Creche), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Auxílio-Creche e Auxílio-Babá, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização será fixada com base nos limites do art 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).



PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLAUSULA
VIGÉSIMA

AUXÍLIO FUNERAL

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 100 (cem) Bônus do Tesouro Nacional - BTN correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLAUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA

AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda para deslocamento, no valor de NCz\$ 49,25 (quarenta e nove cruzados novos e vinte cinco centavos), por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela ve-
ba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula, será
cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a
cláusula seguinte (Vale-Transporte).



CLÁUSULA

VIGÉSIMA SEGUNDA

VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:

CLÁUSULA

VIGÉSIMA TERCEIRA

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da res-

pectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.



CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUARTA AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

- I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;
- IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
- VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Clausula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUINTA ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

- b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;
- g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.



PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estável suplementar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



CLAUSULA

VIGÉSIMA SEXTA

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.953/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

BENEFÍCIOS:

CLAUSULA

VIGÉSIMA SÉTIMA

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os termos mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA

VIGÉSIMA OITAVA

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CLÁUSULA

VIGÉSIMA NONA

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de NCz\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou de índice que o substitua.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.



PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLAUSULA
TRIGÉSIMAMULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLAUSULA
TRIGÉSIMA PRIMEIRAUNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLAUSULA
TRIGÉSIMA SEGUNDADIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho.

LIBERDADE SINDICALCLAUSULA
TRIGÉSIMA TERCEIRAFREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada frequência livre como se estivessem no exercício de suas funções, com o pagamento de seus salários e de todas as demais vantagens, para 7 (sete) Diretores do Sindicato dos Empregados ora convenientes desde que no efetivo exercício do mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de 1 (um) quando do mesmo estabelecimento de crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.



PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos mais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a votação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLAUSULA

TRIGÉSIMA QUARTA

QUADRO DE AVISOS

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLAUSULA

TRIGÉSIMA QUINTA

GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, mantera contato previo com o Banco, que indicará representante para atendê-lo.

CLAUSULA

TRIGÉSIMA SEXTA

DESCONTO ASSISTENCIAL

Na folha de pagamento do mês de outubro de 1989, os Bancos deduzirão, de uma só vez, dos salários de todos os seus empregados, lotados na base territorial do Sindicato Acordante, importância correspondente a 10% (dez por cento) calculados as diferenças do ordenado e anuênio dos meses de agosto e setembro de 1989, de conformidade com o aprovado na respectiva assembleia geral do sindicato acordante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta cláusula, serão recolhidas pelos Bancos no prazo de até 10 (dez) dias ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Sindicato Profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Os descontos não repassados à entidade sindical beneficiária no prazo estipulado nesta Cláusula, serão acrescidos de:

- a) correção monetária, com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO

A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.



CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

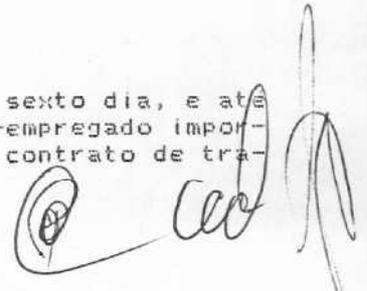
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 15 (quinze) dias contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do décimo sexto dia, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.





PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio do empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 1 (um) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLAUSULA TRIGÉSIMA NONA

FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

CLAUSULA
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA ATESTADO DE EXAME MEDICO DEMISSIONAL

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Décima Primeira, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.



CLAUSULA
QUADRAGÉSIMA SEGUNDA CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

CLAUSULA ESPECIAL:

CLAUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA LIBERAÇÃO DE PONTO DO COMISSIONADO

Os empregados que perceberem a gratificação de função, prevista no artigo 224, Parágrafo Segundo da CLT, na forma do disposto no "caput" da Cláusula Gratificação de Função, ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto.

APLICACÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

CLAUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

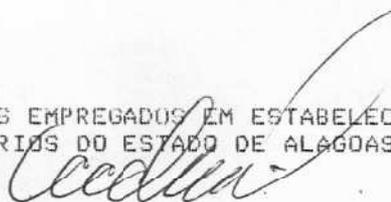
20

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA VIGÊNCIA

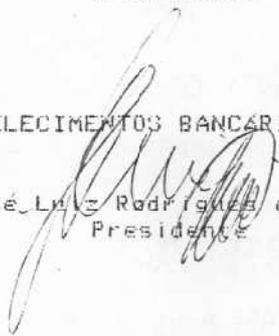
O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990.

Maceió (AL), 11 de outubro de 1989

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS


Claudionor Correia de Araújo
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS


José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente



115



DRT/AL
 PROC. 24.120:00 3463/89
 REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
 Sub. nº 135 Em 12/10/89
 SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 EM 12/10/89

Visto em
 12/10/89
 [Signature]
 Rosalinda Albuquerque Santos
 Delegada Regional do Trabalho
 Substitua
 Matrícula n.º 1.209

[Signature]
 Basso do Anjo Ramos
 Fiscal do Trabalho - Mat. 3206
 Chefe da SIT Octomina

[Signature]
 José Edmar H. Costa Cavalcante - Mat. 7789-0348
 Diretor da Divisão de Relações do Trabalho
 Substituto

REMESSA

Nesta data, faço remessa com presentes
 autos a s. Ex.ª Sr.ª T. R. T - 6ª Região

Maceió, 17 de 10 1989

[Signature]
 Diretor da Secretaria - S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
 a o G. P.

Recife 16 de 11 de 1989

[Signature]
 Diretor do S. C. P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 17 de novembro de 1989.

Placide Brand
PI Secretário Geral de Presidência

Remeta-se à devida Promotoria para opinar.

Re. 17 de novembro de 1989.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 17 de _____ de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Procurador
JOSÉ S. BASTIÃO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

Recife, 17 de _____ de 1989



TRT - DC - 67/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL

PARECER

I- Dissídio Coletivo cujo suscitante é o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, e suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

Na ata de fls. 92, as partes comunicaram ter entrado em acordo.

II- Às fls. 96/115v., encontramos o Acordo Coletivo de Trabalho Celebrado entre as partes.

O referido Acordo foi devidamente arquivado no órgão competente. Logo, não cabe ao Egrégio TRT a sua homologação, posto já ter cumprido a obrigação legal exigível.

No entanto, o citado Acordo espelha a vontade das partes e não fere^a a legislação vigente.

III- Isto posto, opinamos pela extinção do Processo sem julgamento do mérito.

É o Parecer.

Recife, 20 de novembro de 1989.

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
Precurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

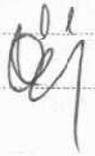
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos no Procurador

JOSE SEBASTIÃO ARCOVERDE RABELO

remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 20 de 11 de 1989



RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 20111189


DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE - 69/89

Em, 27 NOV 1989

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZA THEREZA LAFAYETTE B

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOEZIL BARROS

Em, 27 NOV 1989

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 27 NOV 1989

Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIB. 27/NOV/89.

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

Assessor

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 07/12/89

Juiz Revisor.

Devolvidos nesta data.

Recife 07.12.89

Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC~~-67/89.....

CERTIFICO que, em sessão ... extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Gondim Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Thereza Lafayette Bitu (Relatora), Jozzil Barros (Revisor), Clóvis Corrêa, Fernando Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Ana Schuler, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho e João Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar extinto o presente dissídio sem julgamento do mérito.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 19 de 12 de 89.....

Paula Lafayette
Secretário do Tribunal Pleno Sub.



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Theriza Lafayette Brito

RECIFE, 20 DE dezembro DE 19 89

Paulo Lafayette

Secretário do Tribunal
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 20 de dez de 1989

[Signature]
Assessor

Nesta data devolva os presentes autos à Secretaria do Tribunal com a ~~anotação de conclusão~~
datilografada e assinada.

Recife, 22 de dez de 1989

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 05 JAN 1990

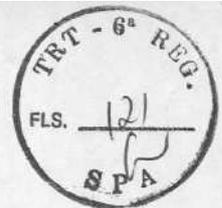
[Assinatura]
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que segue.

Re, 05 JAN 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. n. TRT DC 67/89

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Suscitado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

ACÓRDÃO - EMENTA: Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, desde que o presente Dissídio Coletivo se encontra sem objeto.

Vistos etc ...

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS suscitou o presente Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, em vista da recusa pelos Suscitados, de formalização do acordo nas bases propostas na Ata de Assembléia-Geral constante às fls. 07/49.

Foram observadas as formalidades legais.

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, foram os autos devolvidos ao Juízo de origem a fim de que fosse procedida audiência de instrução e conciliação, tendo as partes, na oportunidade, solicitado adiamento para estudo da conciliação.

Em audiência realizada no dia 16.10.89, comunicaram as partes a realização de acordo, o qual foi juntado aos autos (fls. 96/115), determinando o MM. Juiz Presidente da Junta de origem a remessa dos autos a este Tribunal.

Remetidos os autos à Douta Procuradoria, esta em parecer às fls. 117, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à conciliação celebrada entre os litigantes.

TRT Mod. 11

É o relatório.

101



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
Proc. n. TRT DC 67/89

fls. 02

Acórdão—Continuação—

V O T O:

No presente Dissídio Coletivo as partes Sin
dicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de
Alagoas e Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de
Alagoas comunicam que estabeleceram um acordo coletivo, pondo
fim ao dissídio coletivo em questão e requerem que seja o refe-
rido acordo homologado, ficando extinta a presente ação, como
de direito.

Com objetividade, o que existe no presente
processo é que foi realizado acordo perante o Ministério do Tra-
balho - Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, registrado
em livro competente, e assim não cabe à Justiça do Trabalho ho-
mologar o mesmo.

De acordo com a Douta Procuradoria, extingo
o processo sem julgamento do mérito, desde que este Dissídio Co-
letivo se encontra sem objeto.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do
Trabalho da Sexta Região, o Pleno, por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, julgar extinto o presen-
te dissídio sem julgamento do mérito.

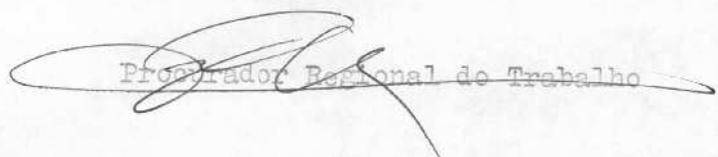
Recife, 19 de dezembro de 1989.


José Gueles Corrêa Gondim Filho

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região


Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

Juíza Relatora


Procurador Regional do Trabalho

122



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 0390, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 11 JAN 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº DC. 67/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 13 JAN 1990

Recife, 15 JAN 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

123

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 31 de Janeiro de 1990

Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 31 DE Janeiro DE 1990

Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.
Recife, 31-01-90
edssil
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 09 de fevereiro de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arbitro as custas a serem calculadas sobre 10 (dez) VR. Intime-se o suscitado para recolhê-las dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Recife, 10/01/90

[Assinatura]
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vices-Presidente em Exercício da
Presidência do TRT 6ª Região

124



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
Av. Fernandes Lima, nº1.604
Maceió - AL

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V. Sª pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmª(ª) Sr.(ª) Juiz(a) Presidente nos autos do processo nº TRT- DC-67 /89 , entre partes: '

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado,

abaixo transcrito:

" Arbitro as custas a serem calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Intime-se o suscitado para recolhê-las dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Recize, 16 de fevereiro de 1990 as) CLÓVIS Corrêa de OLIVEIRA Andrade Filho - Juiz Vice-Presidente em exercício da Presidência".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

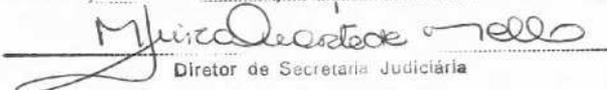
115

(2)

ECT		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		115	
				NÚMERO 1647866/03	
OBTENHA RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO Sind. Estabelecimentos Bancários Est. Alagoas				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO Av. Fernandes Lima nº 1.604				
	CEP 57.000	CIDADE Maceió	UF AL	BRASIL	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Secretaria Judiciária do TRI				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO da Sexta Região Cais do Apolo, 739 - 4º andar					
CEP	CIDADE Recife - PE	UF	BRASIL		
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA 21.02.90	ASSINATURA DO RECEBEDOR 				

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
das fls. 126/128 —

Recife, 04 de março de 1990

Diretor de Secretaria Judiciária

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Av. Fernandes Lima, 1604 - Farol.
- Sede própria -
Endereço Telegráfico "Sinbancos" - Tel: 223-3783
Maceió - Alagoas



Maceió, 02 de março de 1990

À

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

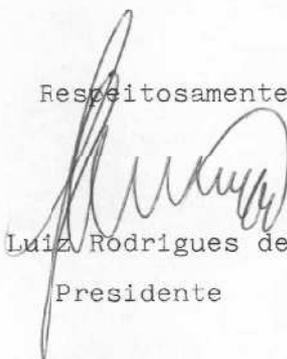
RECIFE - PE

Senhor Diretor,

Ref.: Pagamento de custas processuais - Valor'
NCZ\$ 2.155,60 - Proc. TRT - DC - 67/89.

Estamos remetendo, anexa, a guia DARF, devidamente quitada junto ao Banco do Brasil S/A. - Agência de Maceió, relativa às custas do Proc. TRT - DC - 67/89, a cargo deste Sindicato.

Respeitosamente,


José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente

Estado de Alagoas

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA

SECRETARIA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Recebido(a) do(a) Expedição
nesta data.
Recebe 06/03/90
Severina
Secretaria Judiciária



127

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

À
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
END.: CAIS DO APOLO, S/N.

CEP.: 50.000 - RECIFE - PE



Av. Fernandes Lima, 1.604 — Maceió-Alagoas — Telefones: (082) 221.5766 e 223.3783



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA Departamento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		12319026/0001-86 SINDICATO DOS ESTAB. REFRIGERARIOS DO ESTADO DE ALAGOAS AV. FERNANDES LIMA, 1604 - FAROL CEP. 57050 MACEIO - ALAGOAS		28/02/90 OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
IMPORTANTE E INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CNPJ	1950 01 - VALOR DE 1º PRECATORIO	1505 02 - VALOR DA RECEITA	2.155,60 03 - VALOR DA QUINQUÉSIMA MENSUAL	EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ORGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
TRT - 6ª REGIÃO RECEIFE - PE OFÍCIO TRT C/REG. 1647855/03		2.155,60 04 - VALOR TOTAL			
Nº 12319026/0001-86					

128



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 06 de março de 1990

M. Quastede Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 26 /03/90

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a: (a) Oleguivo Fera
Recife, 26 de março de 1990

M. Quastede Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

129